



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 10/89:**

Cria a Fábrica Moçambicana de Equipamentos Industriais, E.E., abreviadamente designada FORJADORA, E.E.

**Decreto n.º 11/89:**

Cria a Empresa de Equipamento Industrial e Tecnológico, E.E., abreviadamente designada EQUITEC, E.E.

**Decreto n.º 12/89:**

Cria a Empresa Estatal de Construções e Montagens Metálicas, E.E., abreviadamente designada COMETAL, E.E.

**Decreto n.º 13/89:**

Cria a Empresa Vulcanizadora de Moçambique, E.E.

**Decreto n.º 14/89:**

Cria a Empresa Moçambicana de Pesticidas, E.E., abreviadamente designada EMOP, E.E.

**Decreto n.º 15/89:**

Cria o Complexo Industrial de Fundição e Laminagem, Trefilaria e Metal-Mecânica, E.E., abreviadamente designado CIFEL, E.E.

**Decreto n.º 16/89:**

Cria a Indústria de Electrodomésticos, E.E., abreviadamente designada INDEL, E.E.

**Decreto n.º 17/89:**

Aprova o Regulamento do Uniforme da Polícia Popular de Moçambique.

Nestes termos, e ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Fábrica Moçambicana de Equipamentos Industriais, E.E., abreviadamente designada FORJADORA, E.E.

Art. 2. A FORJADORA, E.E., tem a sua sede em Maputo e é uma empresa de âmbito nacional sob superintendência do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 3. A FORJADORA, E.E., tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4 — 1. A FORJADORA, E.E., tem por objecto o exercício da actividade industrial de produção de material circulante rodoviário, obras de construção civil e metalo-mecânica em geral.

2. A FORJADORA, E.E., poderá prestar serviços no âmbito do seu objecto.

Art. 5. O fundo de constituição da FORJADORA, E.E., é de 287 383 000,00 MT.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na interpretação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia ou por despachos conjuntos dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida a resolver respeitar à mais de um Ministério.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

**Decreto n.º 11/89**

de 23 de Maio

O aprovisionamento em equipamento industrial, máquinas — ferramentas e ferramentas em geral constitui um dos pressupostos do desenvolvimento da indústria e da economia.

A actual fase do desenvolvimento da economia nacional leva a que o País dependa fundamentalmente do mercado externo na sua aquisição.

Com vista a racionalizar a importação e uma correcta distribuição bem como da prestação de assistência técnica, torna-se necessário criar uma empresa estatal do ramo.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 10/89**

de 23 de Maio

O desenvolvimento da indústria de produção de material circulante rodoviário e de metalo-mecânica em geral constitui uma das condições do fortalecimento da base industrial da economia nacional, e contribui para a poupança de divisas.

Nestes termos, e ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa de Equipamento Industrial e Tecnológico, E.E., abreviadamente designada EQUITEC, E.E.

Art. 2. A EQUITEC, E.E., tem a sua sede em Maputo, e é uma empresa de âmbito nacional, sob superintendência do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 3. A EQUITEC, E.E., tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4 — 1. A EQUITEC, E.E., tem por objecto o exercício da actividade de importação, comercialização e assistência aos equipamentos industriais, e respectivos acessórios, partes, peças bem como ferramentas.

2. A EQUITEC, E.E., poderá prestar serviços no âmbito do seu objecto.

Art. 5. O fundo de constituição da EQUITEC, E.E., é de 850 000 000,00 MT.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia ou por despachos conjuntos dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida a resolver respeitar à mais de um Ministério.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

#### Decreto n.º 12/89

de 23 de Maio

A instalação de uma indústria metalo-mecânica pesada virada essencialmente à produção, comercialização e reparação de material circulante ferroviário e de equipamento ferro-portuário constitui um dos pressupostos do desenvolvimento do País. Consubstancia também uma das formas de captação e poupança de divisas e cria uma das bases necessárias à cooperação regional.

Assim, com vista a organizar este tipo de actividade, torna-se necessário criar uma empresa estatal do ramo.

Nestes termos, e ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa Estatal de Construções e Montagens Metálicas, E.E., abreviadamente designada COMETAL, E.E.

Art. 2. A COMETAL, E.E., tem a sua sede na Machava, e é uma empresa de âmbito nacional sob superintendência do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 3. A COMETAL, E.E., tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4 — 1. A COMETAL, E.E., tem por objecto a produção, comercialização e reparação de material circulante ferroviário e de equipamento ferro-portuário nomeadamente de elevação e estruturas metálicas.

2. A COMETAL, E.E., poderá prestar serviços no âmbito do seu objecto.

Art. 5. A COMETAL, E.E., é dotada de um fundo de constituição no valor de 7 200 000 000,00 MT.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste decreto serão resolvidas por despacho do

Ministro da Indústria e Energia ou por despachos conjuntos dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida a resolver respeitar à mais de um Ministério.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

#### Decreto n.º 13/89

de 23 de Maio

A instalação de uma indústria de recondicionamento de pneus e câmaras-de-ar enquadra-se no desenvolvimento da economia, principalmente no sector dos transportes.

A actual estrutura empresarial, caracterizada pela desorganização das unidades existentes no País não garante a prossecução desse objectivo e não assegura uma produção com qualidade.

Assim, torna-se necessário criar uma empresa estatal do ramo que garanta esse objectivo e a poupança de divisas.

Nestes termos, e ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a empresa Vulcanizadora de Moçambique, E.E.

Art. 2. A Vulcanizadora de Moçambique, E.E., tem a sua sede em Maputo, e é uma empresa de âmbito nacional sob superintendência do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 3. A Vulcanizadora de Moçambique, E.E., tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4 — 1. A Vulcanizadora de Moçambique, E.E., tem por objecto a exploração da indústria de recondicionamento de pneus e câmaras-de-ar.

2. A Vulcanizadora de Moçambique, E.E., poderá prestar serviços no âmbito do seu objecto.

Art. 5. A Vulcanizadora de Moçambique, E.E., é dotada de um fundo de constituição no valor de 135 000 000,00 MT.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução do presente decreto serão resolvidas por despachos conjuntos dos Ministros competentes em razão da matéria se a dúvida a resolver respeitar à mais de um Ministério.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

#### Decreto n.º 14/89

de 23 de Maio

A agricultura é a base fundamental do desenvolvimento da economia nacional que garante o abastecimento do povo e contribui para o aprovisionamento à indústria.

A exploração e pleno aproveitamento de recursos disponíveis no País com vista à produção de produtos químicos necessários ao desenvolvimento agro-pecuário, é uma necessidade que se impõe para o aumento da produtividade e da eficiência do sector.

Torna-se, por isso, necessário criar uma empresa estatal para prosseguir esse fim.

Nestes termos, ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Empresa Moçambicana de Pesticidas, E.E., abreviadamente designada EMOP, E.E.

Art. 2. A EMOP, E.E., tem a sua sede em Maputo, e é uma empresa de âmbito nacional sob superintendência do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 3. A EMOP, E.E., tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4 — 1. A EMOP, E.E., tem por objecto a produção e comercialização de pesticidas, e demais produtos químicos para agricultura e pecuária e exploração das respectivas matérias-primas.

2. A EMOP, E.E., poderá prestar serviços no âmbito do seu objecto.

Art. 5. A EMOP, E.E., é dotada de fundo de constituição no valor de 273 000 000,00 MT.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia, ou por despachos conjuntos dos Ministros competentes em razão da matéria quando a dúvida a resolver respeitar à mais de um Ministério.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

**Decreto n.º 15/89**  
de 23 de Maio

A instalação de uma indústria siderúrgica que assegure uma progressiva autonomia do País em meios de produção de apoio à indústria em geral, à agricultura, à agro-pecuária, à construção civil e às diversas actividades no âmbito da prestação de serviços, constitui uma das formas básicas de desenvolvimento da economia nacional.

Para a correcta prossecução desse fim torna-se necessário criar uma empresa estatal vocacionada para o efeito.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Complexo Industrial de Fundição e Laminagem, Trefilaria e Metal-Mecânica, E.E., abreviadamente designado CIFEL, E.E.

Art. 2. A CIFEL, E.E., tem a sua sede em Maputo, e é uma empresa de âmbito nacional sob superintendência do Ministério da Indústria e Energia.

Art. 3. A CIFEL, E.E., tem personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4 — 1. A CIFEL, E.E., tem por objecto a exploração da indústria de metalurgia, siderurgia e metal-mecânica, compreendendo a fundição, laminagem, trefilaria de metais e construções metal-mecânicas.

2. A CIFEL, E.E., poderá prestar serviços no âmbito do seu objecto.

Art. 5. A CIFEL, E.E., é dotada de um fundo de constituição no valor de 3 000 000 000,00 MT.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia, ou por despachos

conjuntos dos Ministros competentes em razão da matéria quando a dúvida a resolver respeitar à mais de um Ministério.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

**Decreto n.º 16/89**  
de 23 de Maio

O abastecimento em bens electrónicos de consumo tem sido garantido através de importações com o consequente dispêndio de divisas necessárias para outros sectores determinantes do desenvolvimento da economia nacional.

Por isso, a instalação no País de uma indústria de produção de bens eléctricos e electrónicos de consumo, justifica a criação de uma empresa estatal do ramo, com o objectivo de abastecer o mercado interno e gerar divisas através de exportação.

Nestes termos, ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criada a Indústria de Electrodomésticos, E.E., abreviadamente designada INDEL, E.E.

Art. 2. A INDEL, E.E., é uma empresa de âmbito nacional sob superintendência do Ministério da Indústria e Energia, com sede em Maputo.

Art. 3. A INDEL, E.E., tem personalidade jurídica, e é dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4 — 1. A INDEL, E.E., tem por objecto o exercício de actividade da indústria de produção e comercialização de electrodomésticos, aparelhos electrónicos e respectivos acessórios, dispositivos de iluminação, e outros similares.

2. A INDEL, E.E., poderá prestar serviços no âmbito do seu objecto.

Art. 5. A INDEL, E.E., é dotada de um fundo de constituição de 582 000 000,00 MT.

Art. 6. As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Energia e por despachos conjuntos, dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida a resolver respeitar à mais de um Ministério.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

**Decreto n.º 17/89**  
de 23 de Maio

A Lei n.º 5/79, de 26 de Maio, que cria a Polícia Popular de Moçambique, determina a obrigatoriedade de uso de farda pelos respectivos membros, com vista à mais fácil identificação de quem a usa como agente de autoridade, garante da lei e ordem e à melhoria do garbo, aprumo e brio militares;

Nestes termos, tendo em vista o sistema de patentes e postos na Polícia Popular de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 5/88, de 27 de Agosto;

No uso da competência atribuída pela alínea *h*) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Uniforme da Polícia Popular de Moçambique, em anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Art. 2. As figuras referentes aos modelos dos uniformes e os respectivos acessórios, distintivos e insígnias constam do anexo ao Regulamento.

Art. 3. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do Regulamento de Uniforme aprovado pelo presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior.

Approvado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

## Regulamento do Uniforme da Polícia Popular de Moçambique

### CAPÍTULO I

#### Classificação dos uniformes

Artigo 1. Os uniformes da Polícia Popular de Moçambique classificam-se, para os diferentes escalões da hierarquia da P. P. M., em:

1) Para os oficiais:

- a) Uniformes de gala;
- b) Uniformes de cerimónia;
- c) Uniformes de serviço;
- d) Uniformes de combate.

2) Para os sargentos:

- a) Uniformes de cerimónia;
- b) Uniformes de serviço;
- c) Uniformes de combate.

3) Para as guardas:

- a) Uniformes de cerimónia;
- b) Uniformes de serviço;
- c) Uniformes de combate.

Art. 2 — 1. Os membros da P. P. M., quando em serviço policial, para além do uniforme, devem usar:

- a) Coldre fechado com respectiva pistola e fiador, suspenso ao cinturo, do lado direito;
- b) Distintivo da P. P. M. colocado na parte exterior do bolso esquerdo da camisa do uniforme;
- c) Número de identificação, colocado sobre a tampa do bolso esquerdo da camisa do uniforme.

2. Os sargentos e guardas, quando em serviço policial, devem ser, obrigatoriamente, portadores dos seguintes acessórios de uniforme:

- a) Bastão de borracha maciça forrada a carneira preta do modelo aprovado, com 0,420 m de comprimento com fiador de couro, conforme fig. 45, colocado do lado esquerdo; suspenso ao cinturo por meio de uma pala, conforme fig. 45-A.
- b) Apito de metal cromado;
- c) Algemas.

3. Não é permitido o uso de uniformes, por membro da P. P. M. quando se encontre de folga ou no gozo de qualquer licença, nomeadamente, disciplinar e de doença ou na situação de prisão ou suspensão de serviço.

Art. 3 — 1. O membro da P. P. M. deve usar com garbo o uniforme que lhe é atribuído, sendo-lhe expressamente proibido:

- a) O uso de uniformes e distintivos sujos, rotos ou amarratados;
- b) Introduzir quaisquer alterações nos uniformes;
- c) O uso de quaisquer distintivos, nomeadamente, emblemas, números, botões de uniformes da P. P. M. com traje civil;
- d) O uso de uniformes e distintivos que não lhe pertencam.

2. O uso de uniformes é incompatível com:

- a) O uso de brincos ou pulseiras;
- b) O uso de óculos sem prescrição médica;
- c) O cabelo desfrizado ou corpo pintado;
- d) O andar carregado de trouças ou quaisquer volumes que possam prejudicar o apuro policial, salvo nos casos de força maior devidamente justificados;
- e) O consumo de bebidas alcoólicas.

### CAPÍTULO II

#### Composição e uso de uniforme

Art. 4 — 1. O uniforme de gala é normalmente usado em solenidades, cumprimentos, guardas de honra e escoltas a altas entidades nacionais e estrangeiras, nos dias comemorativos, 3 de Fevereiro, 25 de Junho, 25 de Setembro e 5 de Novembro.

2. O uniforme de gala poderá ser usado em outras solenidades, em conformidade com a determinação do Comandante-Geral da P. P. M. e de acordo com as regras do protocolo estatal.

Art. 5. O uniforme de gala para os membros da polícia no activo, compõe-se de:

- a) Boné de pala azul escuro, do feitio igual ao da fig. 1, de pano azul escuro, com pala em polimento preto, de rebordo canelado e francalete em fio prateado, e à frente, no meio o emblema da P. P. M.;

Os oficiais gerais usarão francalete em fio prateado, duplo conforme fig. 2, à frente, no meio o emblema da P. P. M. envolvido em dois ramos de louro, conforme fig. 3, levando a pala um laurel duplo, bordado a fio de prata, conforme fig. 4;

Os oficiais superiores, usarão francalete em fio prateado, duplo conforme fig. 2, à frente, no meio o emblema da P. P. M. envolvido em dois ramos de louro, conforme fig. 5, levando a pala um laurel, bordado a fio de prata, conforme fig. 6;

Os oficiais subalternos, usarão francalete em fio prateado simples conforme fig. 7, à frente, no meio o emblema da P. P. M. cromado, conforme fig. 8, levando a pala no bordo superior uma tarja prateada de 0,005 m, conforme fig. 9;

- b) Camisa branca, lisa, de mangas compridas, com colarinho, conforme figs. 10 e 10-A;
- c) Gravata preta, de tecido liso, conforme fig. 11;

d) Casaco azul escuro, aberto atrás, com quatro bolsos, sendo os superiores de chapa, pestana e macho, e os inferiores com pestana conforme figs. 12 e 12-A e abotoado a frente com quatro botões, sendo o cinto de cor verde com duas barras prateadas, conforme figs. 13, 13-A e 14 para os oficiais gerais, superiores e subalternos, respectivamente;

e) Calça azul escuro, direita, sem bainha, conforme fig. 15. O seu comprimento deve ser regulado por forma a que a orla inferior fique a 0,030 m do solo quando se toma a posição de sentido e a sua largura não exceda 0,200 m nem inferior a 0,180 m;

Os oficiais gerais usarão duas listas longitudinais verdes, separadas por vriez verde na costura de 0,035 m de largura em tecido de veludo, conforme fig 15-A;

Os oficiais superiores usarão uma lista longitudinal verde de 0,035 m de largura em tecido de veludo, conforme fig. 15-B;

Os oficiais subalternos usarão uma barra verde de 0,013 m de largura em tecido de nastro, conforme fig. 15-C;

f) Sapatos pretos, lisos, com biqueira, sendo fechados lateralmente do lado do tornozelo, por fecho para os oficiais gerais e superiores e fechados com atacadores para oficiais subalternos, conforme figuras 16 e 17, respectivamente;

g) Meias pretas lisas, conforme fig. 18;

h) Luvas brancas de pelica para os oficiais gerais e superiores e de algodão para os oficiais subalternos, conforme figs. 19 e 20, respectivamente;

i) Cordões com agulhetas de cordão de fio de prata, sendo, conforme fig. 21, para os oficiais gerais e superiores e conforme fig. 22, para os oficiais subalternos.

Art. 6. O uniforme de gala para os membros da polícia em serviço na Polícia de Trânsito, como motociclistas, compõe-se de:

a) Capacete branco de motociclista com viseira de protecção, com faixa alaranjada de 0,030 m de largura na calota interrompida a frente pelas letras P. P. M. fig. 37;

b) Camisa branca, lisa, com as características do uniforme anterior;

c) Gravata preta, de tecido liso, conforme fig. 11;

d) Casaco azul ferrete com gola alta de cor encarnada, abotoado interiormente com cinco botões. Os bolsos serão diagonais e debroados a cordão preto, conforme figs. 38 e 38-A;

e) Cinturão de talabarde de cabedal branco, conforme fig. 25 e coldre branco, conforme fig. 39;

f) Luvas de pelica preta de canhão alto conforme o modelo das figs. 40 e 40-A;

g) Cordões com agulhetas, conforme figs. 21, 22 e 26;

h) Calções de montar azuis, com listas longitudinais laterais verdes, conforme fig. 41;

i) Botas de montar pretas, conforme fig. 42.

Art. 7. O uniforme de gala para os membros da polícia em serviço na polícia montada, compõe-se de:

a) Boné de pala preta e tela coberto a sarja de cor azul, com as características da fig. 1;

b) Casaco de sarja azul claro, com gola alta de cor encarnada, abotoado interiormente com cinco botões. Os bolsos serão debroados a cordão preto, conforme figs. 38 e 38-A;

c) Suspensão de espada, conforme fig. 46;

d) Luvas brancas de malha com canhões de cabedal branco, conforme figs. 40 e 40-A;

e) Cordões com agulhetas, conforme figs. 22 e 27;

f) Calções de montar azul escuro, com listas longitudinais laterais, verdes com 0,050 m de espessura para cada lado da costura, conforme fig. 41;

g) Botas de montar pretas com esporins, conforme fig. 47;

h) Cinturão de talabarde branco, conforme fig. 25.

Art. 8 — 1. O uniforme de gala para os membros da polícia do sexo feminino, compõe-se de:

a) Boné azul com emblema da P. P. M. ao centro, conforme fig. 56;

b) Casaco de cor azul, conforme figs. 57 e 57-A;

c) Blusa de popeline branca, conforme figs. 58 e 58-A;

d) Gravata preta, lisa, conforme fig. 11;

e) Saia azul escuro, de corte direito, alargando ligeiramente para a bainha que fica a 2 cm do joelho, conforme figs. 59 e 59-A;

f) Luvas de algodão brancas, conforme fig. 20;

g) Sapatos pretos fechados tipo clássico com salto de 4 a 5 cm, conforme fig. 60;

h) Meia de cor natural, conforme fig. 61;

i) Carteira de cabedal, lisa, de cor preta rectangular, conforme fig. 62.

Art. 9. O uniforme de gala para os membros da polícia em serviço nas Bandas e Orquestras musicais, compõe-se de:

a) Boné de pala branco, com francalete de plástico, branco com dois passadores em frente e fundo vermelho, conforme fig. 27;

b) Camisa branca, de popeline, conforme fig. 10;

c) Gravata preta, de tecido liso, conforme fig. 11;

d) Casaco branco, aberto atrás, com quatro bolsos, sendo os superiores de chapa, pestana vermelha e macho e os inferiores com pestana vermelha, gola e canhões das mangas de cor vermelha debroados a fio de prata e abotoado a frente com quatro botões, sendo o cinto de cor vermelha debroado a fio de prata com emblema da P. P. M., conforme fig. 12;

e) Calça azul ferrete conforme fig. 15, com listas longitudinais laterais, de cor vermelha com 0,05 m de largura;

f) Meias pretas conforme fig. 18;

g) Sapatos pretos, conforme fig. 17;

h) Cordões simples com agulhetas de fio de prata, conforme fig. 22.

Art. 10. O uniforme de cerimónia é utilizado em actos oficiais ou particulares de pequena solenidade, em apresentações e em cumprimentos oficiais que não exijam o uso do uniforme de gala.

Art. 11. O uniforme de cerimónia para os membros da polícia no activo, compõe-se de:

a) Boné de pala cinzento com as características da fig. 1;

b) Camisa branca lisa, com as características das figuras 10 e 10-A;

- c) Gravata preta, de tecido liso, conforme fig. 11;
- d) Casaco cinzento, conforme figs. 23 e 23-A;
- e) Calça cinzenta, conforme fig. 15-C;
- f) Botas e sapatos pretos com atacadores, conforme figs. 16 e 17;
- g) Meias pretas, lisas, conforme fig. 18;
- h) Cinturão de cabedal preto, conforme figs. 24 e 25;
- i) Luvas brancas de algodão, conforme figs. 19 e 20;
- j) Cordões de agulhetas e de cordão de fio de prata para os oficiais, conforme figs. 21 e 22 e de retrós branco, conforme fig. 26 para sargentos e guardas.

Art. 12. O uniforme de cerimónia para os membros da polícia em serviço na Polícia de Trânsito, compõe-se de:

- a) Boné de pala branco com francalete de plástico branca com dois passadores, à frente, ao meio um emblema da polícia em metal cromado, conforme fig. 27, devendo os oficiais possuir francalete em fio de prata;
- b) Camisa branca, lisa, de meia manga com colarinho, conforme figs. 28 e 28-A;
- c) Gravata preta, de tecido liso, conforme fig. 11;
- d) Casaco branco aberto atrás com quatro bolsos, sendo os superiores de chapa pestana e macho e os inferiores com pestana e abotoado a frente com quatro botões, sendo o cinto de cabedal branco, conforme figs. 23 e 23-A;
- e) Calça azul ferrete direita, sem bainha, conforme fig. 24;
- f) Sapatos pretos, lisos, com atacadores e com biqueira, conforme fig. 17;
- g) Meias pretas, lisas, conforme fig. 18;
- h) Luvas brancas de algodão, conforme fig. 20;
- i) Cordões com agulhetas de retrós branco para os sargentos e guardas e de cordão de fio de prata para os oficiais, conforme o descrito para o uniforme de cerimónia.

Art. 13 — 1 O uniforme de cerimónia para os membros da polícia do sexo feminino, compõe-se de:

- a) Boné verde com emblema da P. P. M. ao centro, conforme fig. 56;
- b) Blusa creme, com manga a usar na época fria, ou meia manga, a usar na época quente, conforme figs. 58 e 58-A;
- c) Gravata preta, de tecido liso, a usar obrigatoriamente com a blusa de mangas, conforme fig. 11;
- d) Dólmán cinzento a usar facultativamente na época fria e obrigatoriamente com gravata, conforme figs. 29 e 29-A;
- e) Saia cinzenta, de corte direito, alargando ligeiramente para a bainha que fica 2 cm acima do joelho, conforme fig. 59;
- f) Sapatos pretos fechados tipo clássico rasos, conforme fig. 63;
- g) Meias de cor natural, conforme fig. 61;
- h) Carteira de calfe de cor preta rectangular, conforme fig. 62.

2. O uniforme de cerimónia, para os membros da polícia do sexo feminino, em serviço na Polícia de Trânsito, terá as mesmas características do uniforme descrito no número anterior, exceptuando o boné e a saia que serão de cor azul.

Art. 14. O uniforme de serviço é utilizado em actividades dentro ou fora da unidade que não exijam o uso de outro uniforme.

Art. 15. O uniforme de serviço para os membros da polícia no activo, compõe-se de:

- a) Boné de pala cinzento com as características da fig. 1;
- b) Camisa cinzenta, com meia manga, conforme figs. 28 e 28-A;
- c) Gravata preta, de tecido liso, conforme fig. 11;
- d) Casaco cinzento, conforme figs. 23 e 23-A, a usar na época fria pelos oficiais;
- e) Dólmán cinzento, a usar na época fria e obrigatoriamente com gravata, conforme figs. 29 e 29-A, para sargentos e guardas;
- f) Calça cinzenta, conforme fig. 15-C;
- g) Cinturão de cabedal preto, conforme figs. 24 e 25, devendo os oficiais gerais e superiores usar cinturão da fig. 24 e os oficiais subalternos o da mesma figura quando não estejam armados e o da fig. 25 quando armados na época quente;
- h) Sapatos ou botas pretas em calfe com atacadores, conforme figs. 17 e 31, respectivamente;
- i) Meias pretas, lisas, conforme fig. 18.

Art. 16. O uniforme de serviço para os membros da polícia em serviço na Polícia de Trânsito, compõe-se de:

- a) Boné de pala branco com as características referidas no uniforme anterior;
- b) Camisa de meia-manga branca com colarinho, conforme figs. 28 e 28-A;
- c) Gravata preta de tecido liso, conforme fig. 11;
- d) Dólmán branco conforme figs. 29 e 29-A;
- e) Calça azul ferrete conforme fig. 15-C;
- f) Sapatos pretos com atacadores, conforme fig. 17;
- g) Meias pretas, lisas conforme fig. 18;
- h) Cinturão de talabarde de cabedal branco, conforme fig. 25.

Art. 17. O uniforme de serviço para os membros da polícia em serviço na Polícia de Trânsito, como motociclistas, compõe-se de:

- a) Capacete branco de motociclistas com viseira móvel conforme fig. 37;
- b) Camisa branca de meia manga, conforme fig. 28;
- c) Gravata preta, conforme fig. 11;
- d) Calções de montai azul ferrete conforme fig. 41;
- e) Cinturão de cabedal branco, conforme fig. 25;
- f) Botas de montai, pretas, conforme fig. 42;
- g) Luvas pretas do modelo das figs. 40 e 40-A, a usar quando as condições do tempo o exigirem;
- h) Casaco de cabedal preto do modelo das figs. 43 e 43-A, com gravata preta, a usar quando as condições do tempo o exigirem.

Art. 18 — 1. O uniforme de serviço para os membros da polícia do sexo feminino, compõe-se de:

- a) Boné verde com emblema da P. P. M. ao centro, conforme fig. 56;
- b) Blusa cinzenta, com manga a usar na época fria, ou meia manga, a usar na época quente, conforme figs. 58 e 58-A;
- c) Gravata preta, de tecido liso, a usar obrigatoriamente com a blusa de mangas, conforme fig. 11;
- d) Dólmán cinzento a usar facultativamente na época fria e obrigatoriamente com gravata, conforme figs. 29 e 29-A;

- e) Saia cinzenta, de corte direito, alargando ligeiramente para a bainha que fica 2 cm acima do joelho, conforme fig. 59;
- f) Sapatos pretos fechados tipo clássico rasos, conforme fig. 63;
- g) Meias de cor natural, conforme fig. 61;
- h) Carteira de calfe de cor preta, rectangular, conforme fig. 62.

2. O uniforme de serviço, para os membros da polícia do sexo feminino, em serviço na Polícia de Trânsito, terá as mesmas características do uniforme descrito no número anterior, exceptuando o boné e a saia que serão de cor azul e a blusa de cor branca.

Art. 19. O uniforme de serviço para os membros da polícia em serviço na polícia montada, compõe-se de:

- a) Chapéu de feltro cinzento, com aba larga presa a copa do lado esquerdo, tendo em frente o distintivo da P. P. M., conforme fig. 48;
- b) Camisa cinzenta, com meia manga, conforme figs. 28 e 28-A;
- c) Gravata preta, de tecido liso, conforme fig. 11;
- d) Calção de montar, cinzento, conforme fig. 41;
- e) Cinturão de talabarde preto, conforme fig. 25;
- f) Botas de montar pretas com esporins, conforme fig. 47;
- g) Capa impermeável de montar de cor cinzenta, conforme fig. 49;
- h) Casaco de cabedal preto, conforme figs. 43 e 43-A, com gravata preta, a usar quando as condições do tempo o exigirem.

Art. 20. O uniforme de serviço dos membros da polícia em serviço nas Unidades Especiais, compõe-se de:

- a) Bóina castanha, a usar tombada para a direita, com fitas preta e vermelha atrás, o distintivo da P. P. M., de cor castanha, com 0,045 m, colocado à frente e do lado esquerdo, conforme fig. 50;
- b) Dólmán, de tecido verde-olivo «pingo de chuva», com dois bolsos a frente com tampa, conforme figs. 51 e 51-A;
- c) Calça do mesmo tecido da camisa, com seis bolsos, sendo dois à frente, dois atrás com tampa e dois laterais de fole com tampa, conforme fig. 52;
- d) Botas de cano médio com atacadores de cor preta, conforme fig. 35;
- e) Cinturão de talabarde de cor preta, conforme fig. 25;
- f) Cassetete de borracha preto, conforme fig. 53;
- g) Meia bota de calfe preto, com atacadores, a usar quando superiormente determinado, conforme fig. 31;
- h) Camisola de lã de cor verde olivo, para uso facultativo na época de frio, conforme fig. 54.

Art. 21. O uniforme de combate é utilizado em instrução e serviço de campanha.

Art. 22. O uniforme de combate dos membros da polícia, compõe-se de:

- a) Bivaque de tecido verde olivo «pingo de chuva», conforme fig. 32;
- b) Camisa de tecido verde olivo «pingo de chuva», conforme figs. 33 e 33-A;
- c) Calça de tecido verde olivo «pingo de chuva», conforme figs. 34 e 34-A;

- d) Meias pretas, lisas, conforme fig. 18;
- e) Botas pretas em calfe com atacadores, conforme fig. 35.

Art. 23. O uniforme de combate dos membros da polícia em serviço nas Unidades Especiais, compõe-se de:

- a) Bivaque de cor cinzenta, conforme fig. 55;
- b) Dólmán de cor cinzenta, com dois bolsos em frente com tampa, fechado interiormente, conforme figs. 51 e 51-A;
- c) Calça de mesmo tecido do dólmán, com 4 bolsos, sendo dois em frente e dois laterais, conforme figs. 52 e 52-A;
- d) Botas de cano médio com atacadores, do uniforme anterior;
- e) Cinturão de talabarde preto, do uniforme anterior;
- f) Cassetete de borracha preto, do uniforme anterior.

Art. 24 — 1. A camisa de meia manga deve ser usada na época quente com colarinho desapertado.

2. Quando as condições do tempo o exigirem, poderá ser usado um impermeável cinzento, conforme figs. 36 e 36-A.

Art. 25 — 1. Quando em serviço, o membro da Polícia de Trânsito usará no braço esquerdo um braçal em tecido vermelho, com largura de 0,100 m, tendo ao centro a letra T e as iniciais P. P. M., bordadas a branco, conforme fig. 44.

2. O braçal será suspenso à platina do ombro esquerdo por um cordão de seda da cor vermelha com 0,005 m de espessura.

Art. 26. Os uniformes de serviço e de combate das unidades especiais, poderão ser usados com corções e cinturão branco em cabedal, atacadores e luvas brancas em paradas e guardas de honra, mediante ordem prévia do Comandante da respectiva Unidade.

Art. 27. Os oficiais das FAM/FPLM em comissão de serviço, contratados ou destacados na P. P. M. farão uso aos uniformes da sua patente militar.

Art. 28. Os membros da P. P. M. em operações militares farão uso do uniforme de combate de tecido verde olivo «pingo de chuva» e distintivos da patente ou posto em passadores do mesmo tecido.

Art. 29. O membro da P. P. M., poderá usar, no cumprimento de missões especiais, uniforme ou traje que lhe for determinado pelo seu respectivo Comandante Nacional de Ramo ou Comandante Provincial da P. P. M.

Art. 30. Qualquer dos uniformes referidos no presente capítulo poderá ser usado com capacete quando determinado pelo respectivo Comandante Provincial da P. P. M. ou por quem este delegar.

Art. 31. Aos membros da P. P. M. é permitido:

- a) O uso de insígnias das condecorações nos casacos dos uniformes de gala;
- b) O uso de fitas das condecorações nos casacos e dólmans dos uniformes de cerimónia e de serviço.

Art. 32. No desempenho das suas funções, os membros da polícia afectos nos serviços de saúde e laboratórios policiais usarão bata branca.

Art. 33. O pessoal em serviço oficial ou a fim fará uso de fato-macaco azul escuro ou calça e camisa da mesma cor, esta sem manga, na época quente e com manga, na época fria, podendo neste último caso, ser usada com dólmán da mesma cor e gravata preta.

Art. 34. Nas cerimónias e outros actos em que os membros da policia tenham de comparecer com os uniformes de gala ou de cerimónia, o pessoal técnico e administrativo, de nomeação, contratado ou assalariado comparecerá, em regra, de fato de cerimónia.

Art. 35. Os botões a usar nos casacos, camisas, dólman e blusões, são de metal cromado com emblema da P. P. M.

### CAPÍTULO III

#### Distintivos

Art. 36. Os oficiais das FAM/FPLM em comissão de serviço, contratados ou destacados na P. P. M., no activo, farão uso de distintivos da sua patente militar.

Art. 37 — 1. Os membros da P. P. M., usarão os distintivos dos escalões da hierarquia, sobre fundo verde na gola dos casacos e dólman dos uniformes, exceptuando os dólman do uniforme de combate.

2. Os oficiais gerais usarão o distintivo conforme fig. 64, bordado a fio de prata.

3. Os oficiais superiores, usarão o distintivo conforme fig. 65, bordado a fio de prata.

4. Os oficiais subalternos, usarão o distintivo conforme fig. 66, em cromado.

5. Os sargentos usarão o distintivo, conforme fig. 67.

6. Os guardas usarão o distintivo, conforme fig. 68.

Art. 38 — 1. Os membros da P. P. M., usarão os seguintes distintivos das suas patentes e postos:

a) Inspector-Geral da Polícia:

O emblema da P. P. M., circundado por dois ramos de louro e dois losangos com centro circular em preto, em fio de prata, assentes em fundo verde ou fundo da cor do casaco nos uniformes de gala ou de cerimónia e serviço, respectivamente, conforme fig. 69.

b) Comissário da Polícia:

O emblema da P. P. M., circundado por dois ramos de louro e um losango com centro circular em preto, em fio de prata, assentes em fundo verde ou fundo da cor do casaco nos uniformes de gala ou de cerimónia e serviço, respectivamente, conforme fig. 70.

c) Primeiro Adjunto do Comissário da Polícia:

O emblema da P. P. M. e três losangos, com centro circular em preto, em fio preto, assentes em fundo verde ou fundo da cor do casaco nos uniformes de gala ou de cerimónia e serviço, respectivamente, conforme fig. 71.

d) Adjunto do Comissário da Polícia:

O emblema da P. P. M. e dois losangos com centro circular em preto, em fio de prata ou cromado, assentes em fundo verde ou fundo da cor do casaco nos uniformes de gala ou de cerimónia e serviço, respectivamente, conforme fig. 72.

e) Superintendente Principal da Polícia:

O emblema da P. P. M. e um losango com centro circular em preto, em fio de prata ou cromado, assentes em fundo verde ou fundo da cor do casaco nos uniformes de gala ou de cerimónia e serviço, respectivamente, conforme fig. 73.

f) Superintendente da Polícia:

O emblema da P. P. M. com centro circular em preto, em fio de prata ou cromado, assentes em fundo verde ou fundo da cor do casaco nos uniformes de gala ou de cerimónia e serviço, respectivamente conforme fig. 74.

g) Adjunto de Superintendente da Polícia:

Três losangos, com centro circular em azul, cromados, assentes em passadores de fundo verde ou fundo da cor do casaco nos uniformes de gala ou de cerimónia e serviço, respectivamente, conforme fig. 75;

h) Inspector da Polícia:

Dois losangos, com centro circular em azul, cromados, assentes em passadores de fundo verde ou fundo da cor do casaco nos uniformes de gala ou de cerimónia e serviço, respectivamente, conforme fig. 76.

i) Subinspector da Polícia:

Um losango, com centro circular em azul, cromados, assentes em passadores de fundo verde ou fundo da cor do casaco nos uniformes de gala ou de cerimónia e serviço, respectivamente, conforme fig. 77.

j) Aspirante a Oficial da Polícia:

Dois galões cromados separados por um galão vermelho, assentes em passadores de fundo verde ou fundo da cor do casaco nos uniformes de gala ou de cerimónia e serviço, respectivamente, conforme fig. 78;

l) Sargento-Principal da Polícia:

Três divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior e um galão, cromadas, assentes em passadores da cor do dólman, conforme fig. 79.

m) Sargento da Polícia:

Três divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior, cromadas, assentes em passadores da cor do dólman, conforme fig. 80.

n) Primeiro Cabo da Polícia:

Duas divisas em ângulo, com vértice para a parte inferior, cromadas, assentes em passadores da cor do dólman, conforme fig. 81.

o) Segundo Cabo da Polícia:

Uma divisa em ângulo, com vértice para a parte inferior, cromada, assente em passadores da cor do dólman, conforme fig. 82.

2. Os distintivos das patentes e postos são usados nos ombros dos casacos, dólman e camisas.

Art. 39 — 1. Os distintivos das especialidades para os oficiais das FAM/FPIIM e membros da P. P. M., são os seguintes:

a) Polícia de Furtos conforme fig. 83

b) Polícia Montada conforme fig. 84;

c) Unidades Especiais, conforme fig. 85;

d) Unidades de Cães Policiais, conforme fig. 86.

2. Os distintivos das especialidades, serão usados na manga esquerda a 0,050 m da costura do ombro.

Art. 40 — 1. O distintivo de serviço, para os oficiais das FAM/FPLM e membros da P. P. M., a ser usado no peito sobre o bolso esquerdo, e quando em traje civil, em local não visível, vem indicado na fig. 87.

2. O distintivo será:

- a) Dourado, para os oficiais das FAM/FPLM;
- b) Prateado, para os oficiais gerais e superiores da P. P. M.;
- c) Cromado, para os restantes membros da P. P. M.

#### CAPÍTULO IV

##### Distribuição de uniforme

Art. 41 — 1. Cada membro da P. P. M. deve ter as seguintes quantidades e qualidades de uniformes, nos períodos mínimo e máximo não excedendo 10 anos de uso:

a) Oficial General:

- Um fato de uniforme de gala — de 7 em 7 anos;
- Dois fatos de uniforme de cerimónia — de 5 em 5 anos;
- Dois fatos de uniforme de serviço — de 1 em 1 ano;
- Um impermeável — de 5 em 5 anos.

b) Oficial Superior:

- Um fato de uniforme de gala — de 7 em 7 anos;
- Dois fatos de uniforme de cerimónia — de 5 em 5 anos;
- Dois fatos de uniforme de serviço — de 1 em 1 ano;
- Um impermeável — de 5 em 5 anos.

c) Oficial Subalterno:

- Um fato de uniforme de gala — de 7 em 7 anos;
- Um fato de uniforme de cerimónia — de 2 em 2 anos;
- Dois fatos de uniforme de serviço — de 1 em 1 ano;
- Um impermeável — de 3 em 3 anos.

d) Sargento:

- Um fato de uniforme de cerimónia — de 5 em 5 anos;
- Dois fatos de uniforme de serviço — de 1 em 1 ano;
- Um fato de uniforme de serviço com dólman — de 2 em 2 anos;
- Um impermeável — de 2 em 2 anos;

Um sobretudo — de 5 em 5 anos, em zonas do País a determinar pelo Comandante-Geral da P. P. M.

e) Cabo ou Guarda:

- Um fato de uniforme de cerimónia com dólman — de 5 em 5 anos;
- Dois fatos de uniforme de serviço — de 1 em 1 ano;
- Um fato de uniforme de serviço com dólman — de 2 em 2 anos;
- Um impermeável — de 2 em 2 anos;
- Um sobretudo — de 5 em 5 anos, em zonas do País a determinar pelo Comandante-Geral da P. P. M.

2. O uso de uniforme é obrigatório para todos os membros da P. P. M.

3. Só em casos de inutilização e extravio não culposos antes dos prazos de duração atrás referidos, poderá ser autorizada a aquisição ou troca de uniforme pelo respectivo Comandante Nacional de Ramo ou Comandante Provincial da P. P. M.

4. O custo de uniformes inutilizados ou extraviados culposamente fora dos períodos estabelecidos no n.º 1 deste artigo, será pago em dobro.

5. Os membros da P. P. M., têm o direito a reclamar, junto do seu superior hierárquico, quando o uniforme não tenha sido recebido na totalidade e sobre o estado de conservação no acto do levantamento.

Art. 42. Exceptuam-se da obrigatoriedade do uso de uniforme os membros da P. P. M., que, dada a natureza especial das funções que exerçam, estejam dispensados pelo Comandante-Geral da P. P. M.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições gerais

Art. 43 — 1. Constitui dever dos membros e particularmente dos dirigentes da P. P. M. zelar pelo rigoroso cumprimento do presente Regulamento, sob pena de procedimento disciplinar.

2. Todo o superior hierárquico que verificar ou tomar conhecimento de qualquer infracção ao refer do regulamento e não proceder ou participar contra o infractor será disciplinarmente responsável nos termos do artigo 5 do Regulamento Disciplinar da P. P. M.

Art. 44. As infracções ao presente Regulamento serão puníveis nos termos do Regulamento Disciplinar da P. P. M.

Art. 45. Compete ao Comandante-Geral da P. P. M., emitir instruções reguladoras específicas sobre o uso, dotação e composição do fardamento, equipamento e distintivos.

Fig. 1

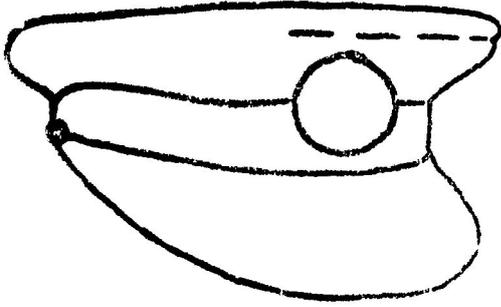


Fig. 2



Fig. 3



Fig. 4

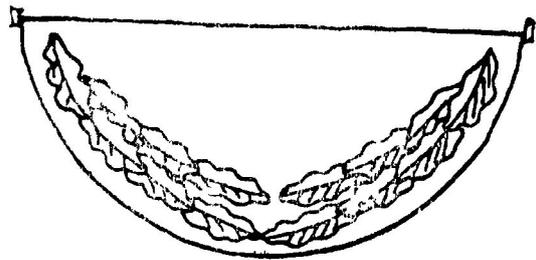


Fig. 5



Fig. 6

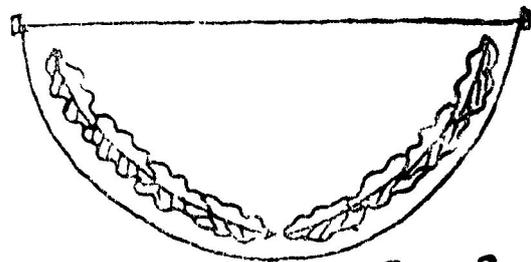


Fig. 7

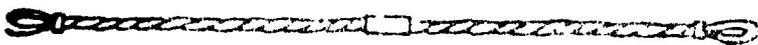
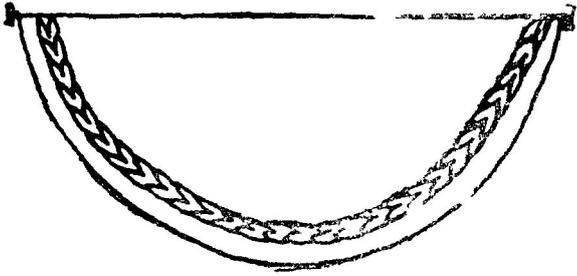


Fig. 8



Fig. 9



Figs. 10 e 10A

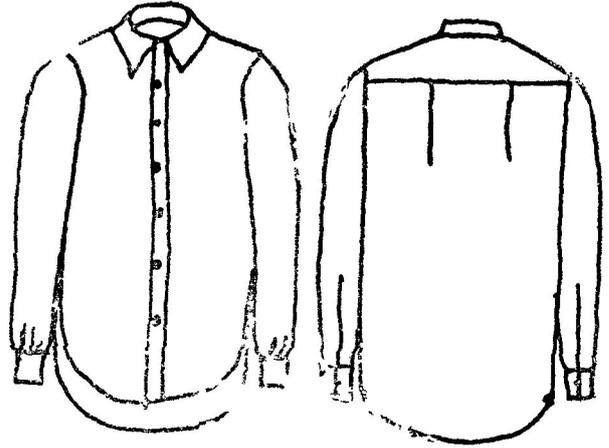


Fig. 11

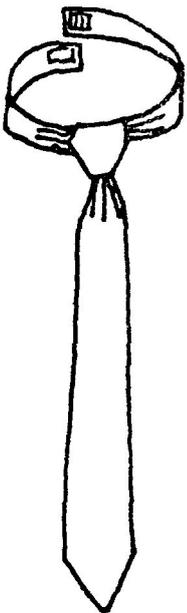


Fig. 12

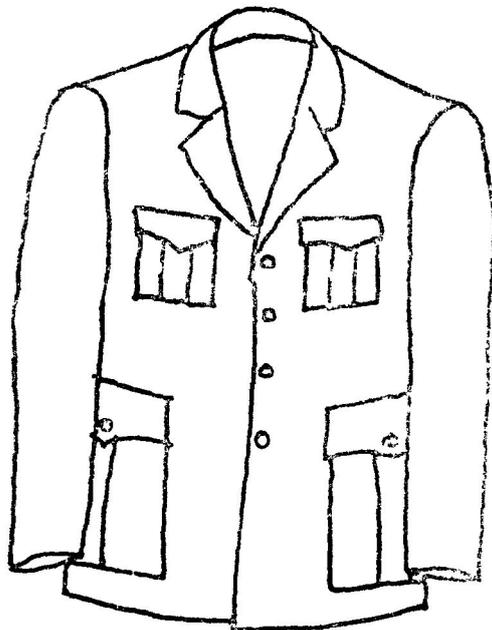


Fig. 12A

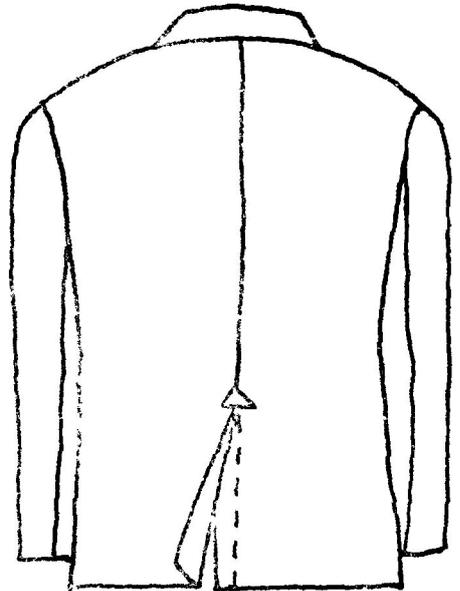


Fig. 13

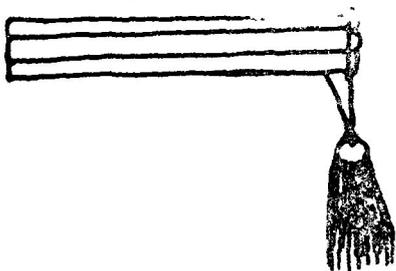


Fig. 13A

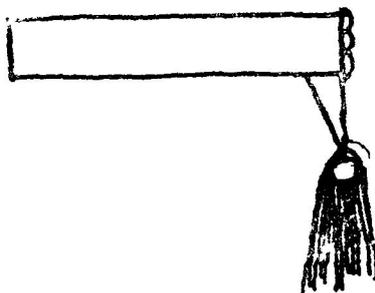
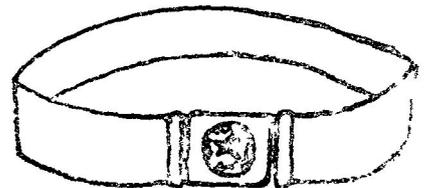


Fig. 14



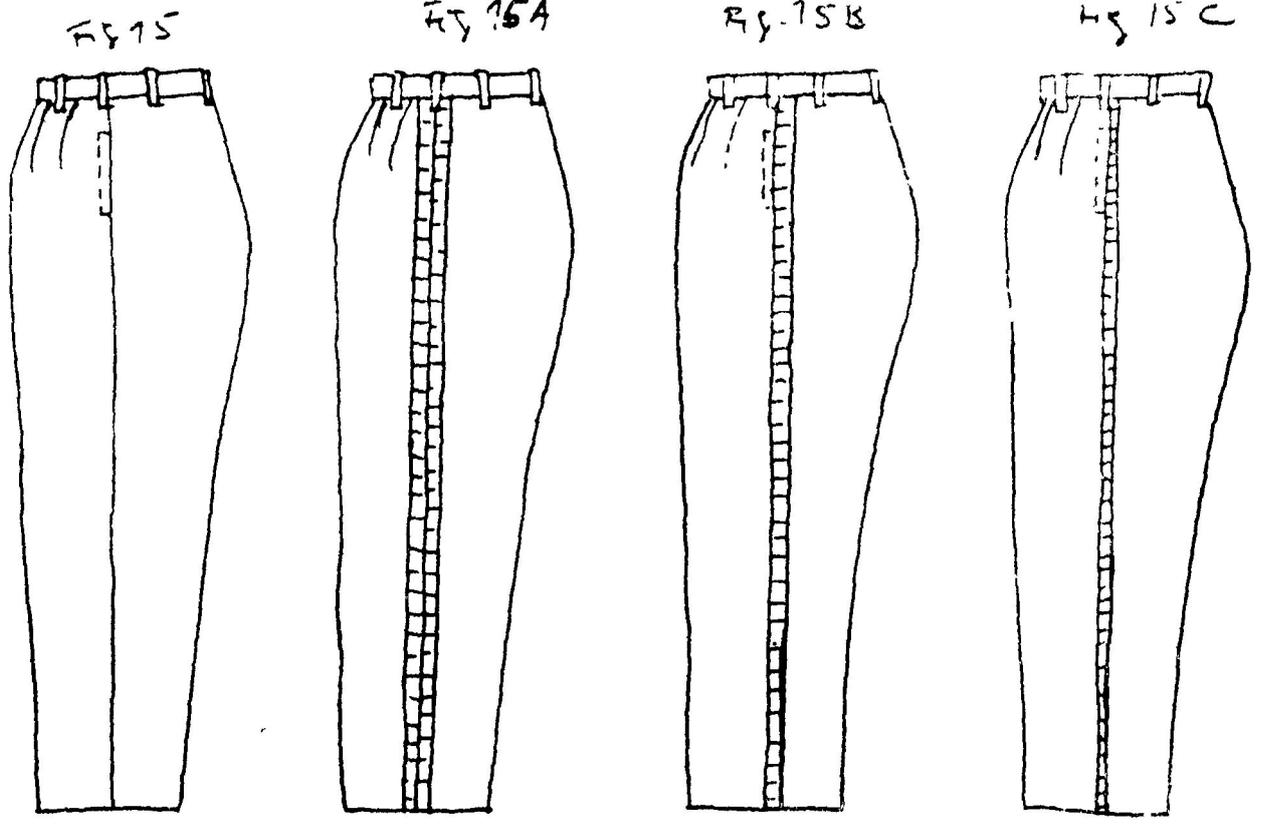


Fig. 16

Fig. 17

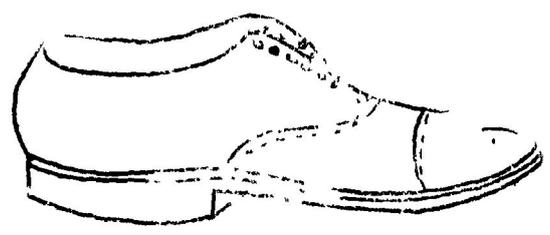


Fig. 18

Fig. 19

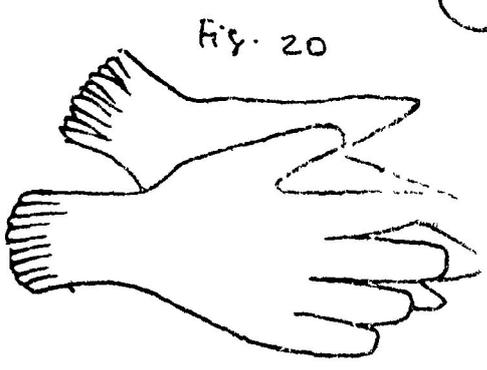
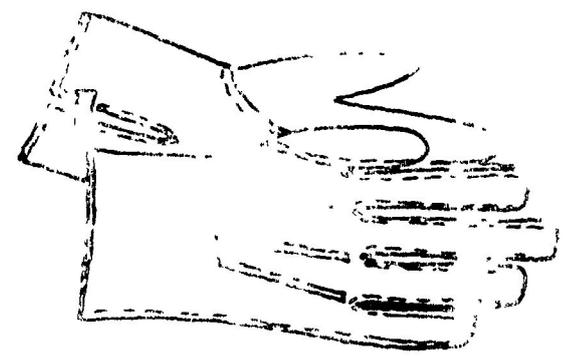


Fig. 20



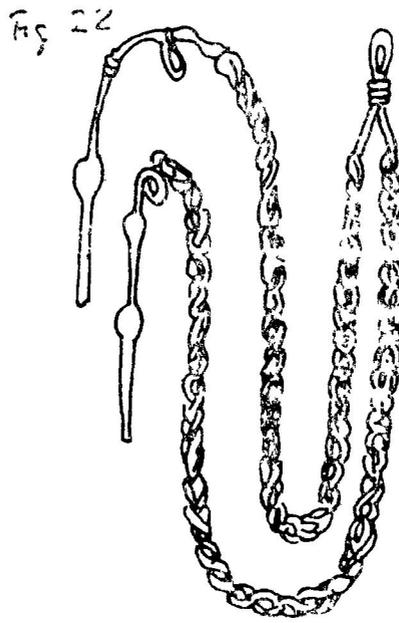
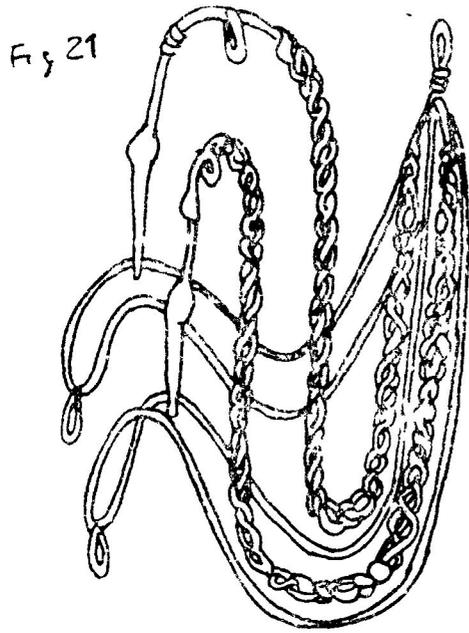


Fig. 23

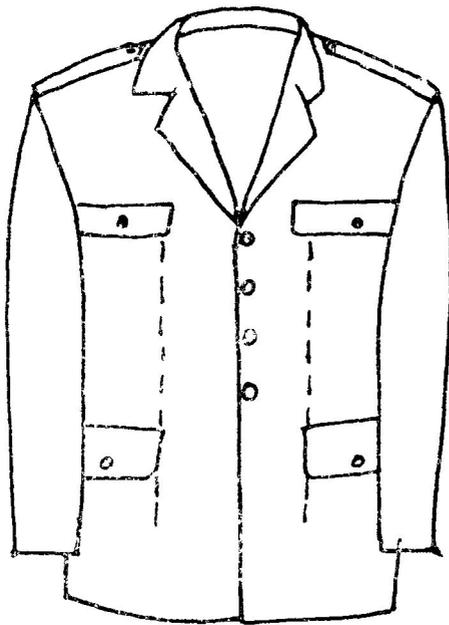


Fig. 23 A

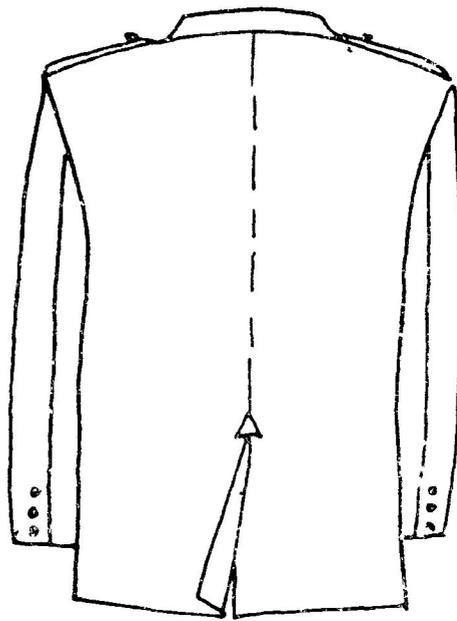


Fig. 24

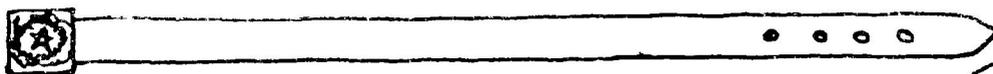


Fig. 25

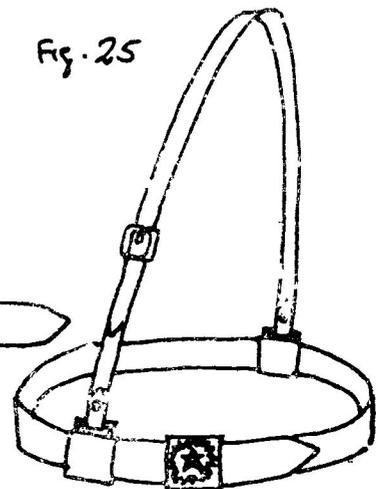


Fig. 26

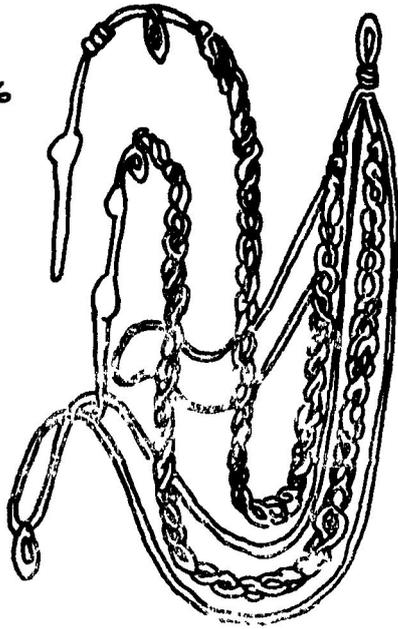


Fig. 27

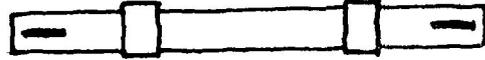


Fig. 28



Fig. 28 A

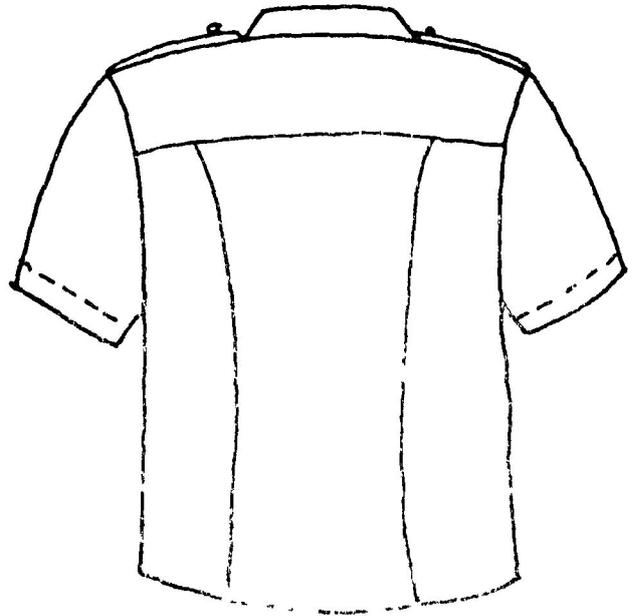


Fig. 29

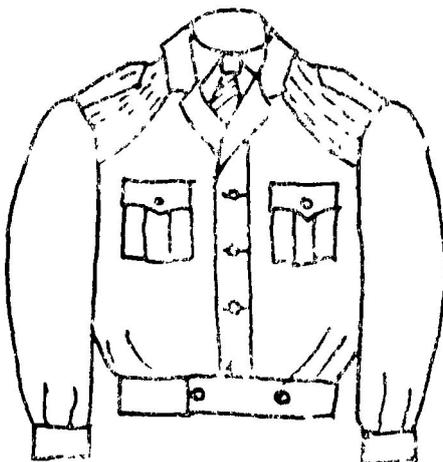


Fig. 29 A

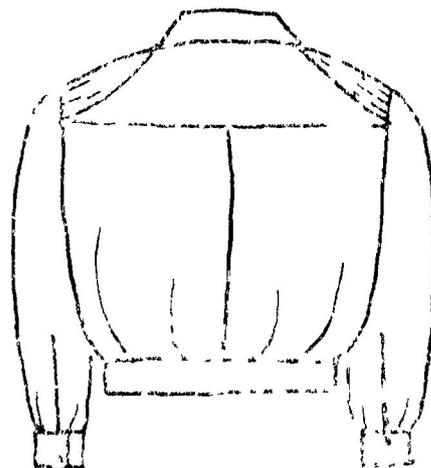


Fig. 30  
camufla pata

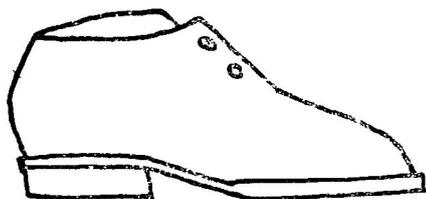


Fig. 31

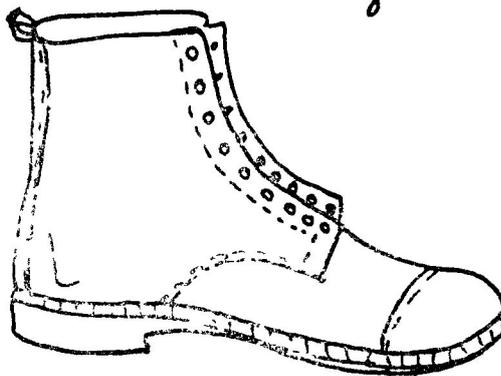


Fig. 32

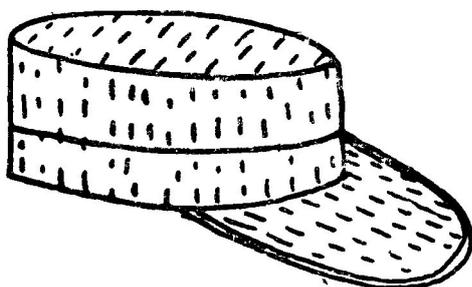


Fig. 33

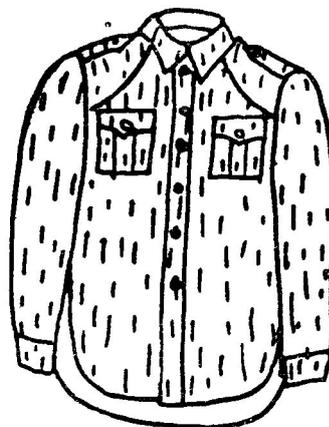


Fig. 33 A

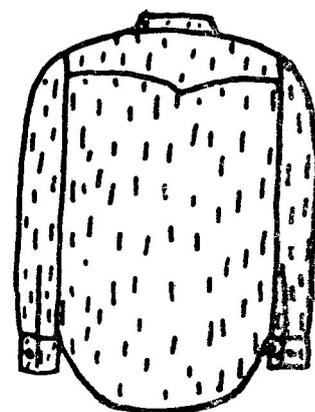


Fig. 34

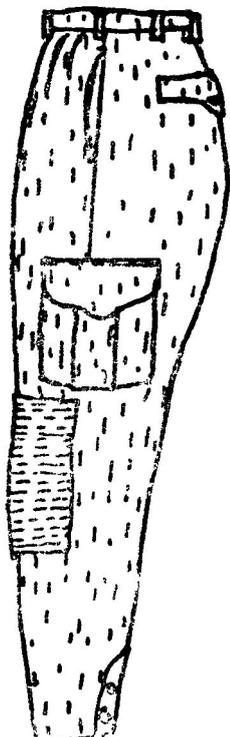


Fig. 34 A



Fig. 35



Fig. 36

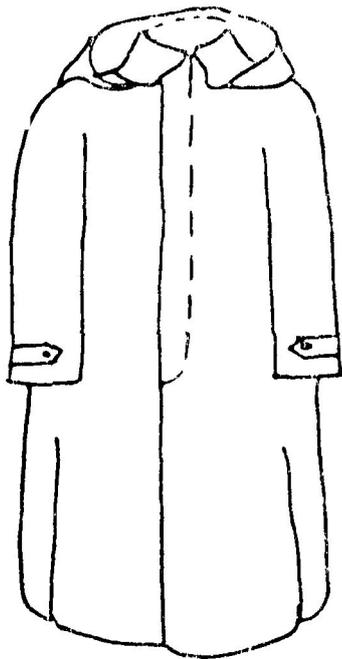


Fig. 36 A

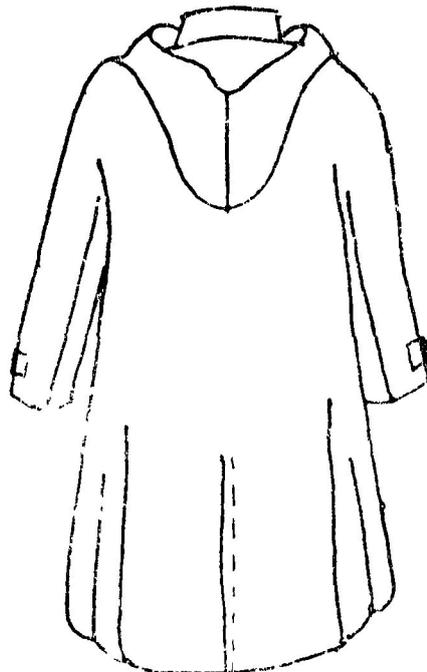


Fig 37

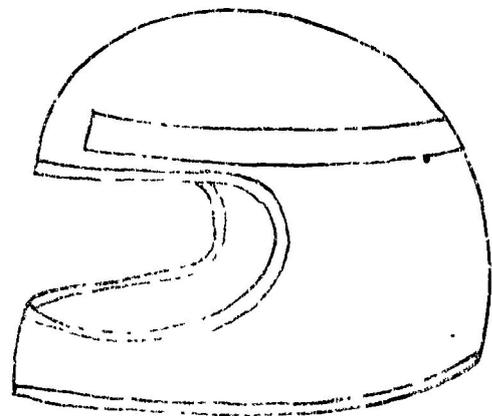


Fig. 38

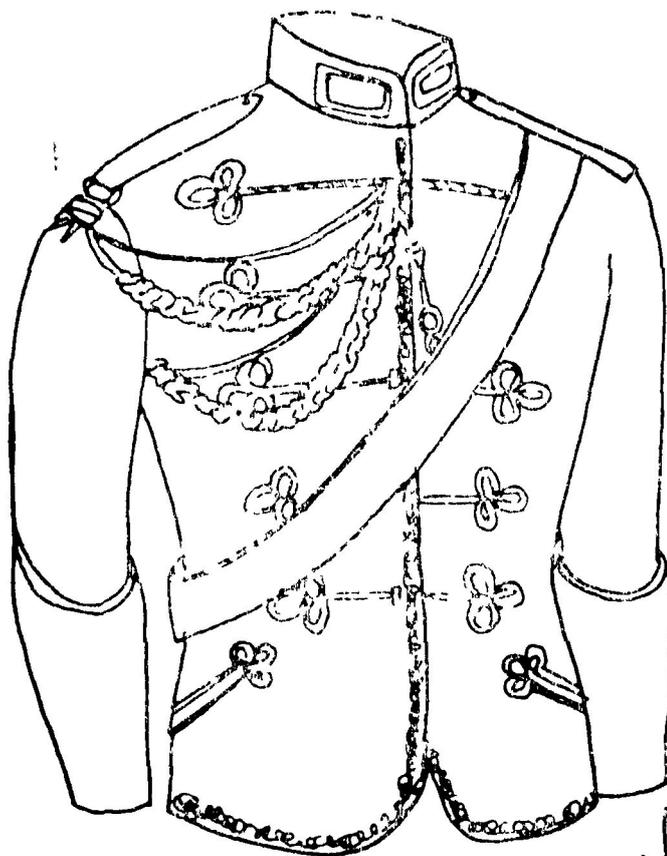


Fig. 38 A

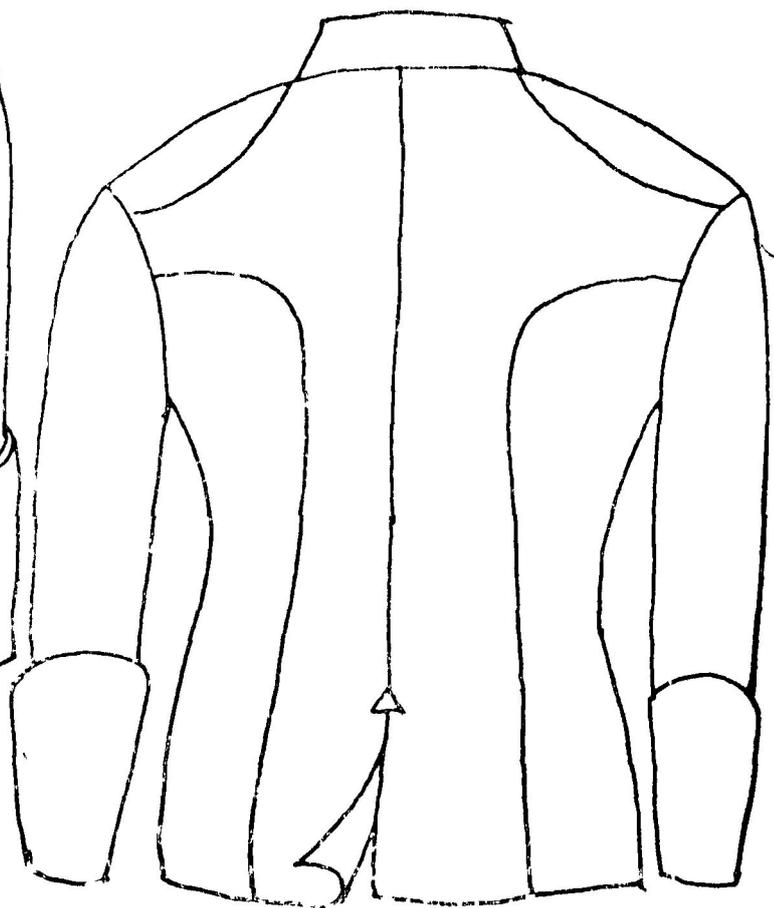


Fig 39

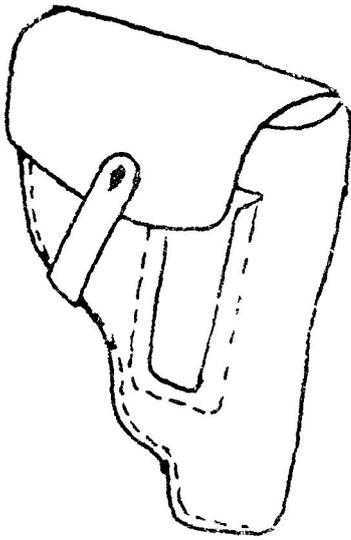


Fig 40 e 40A

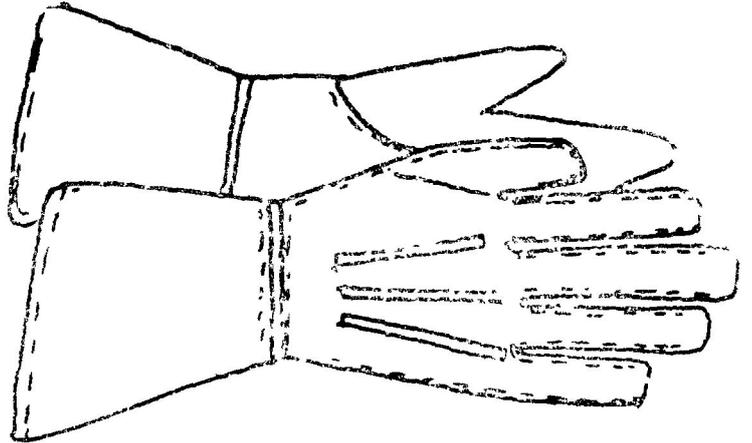


Fig. 41

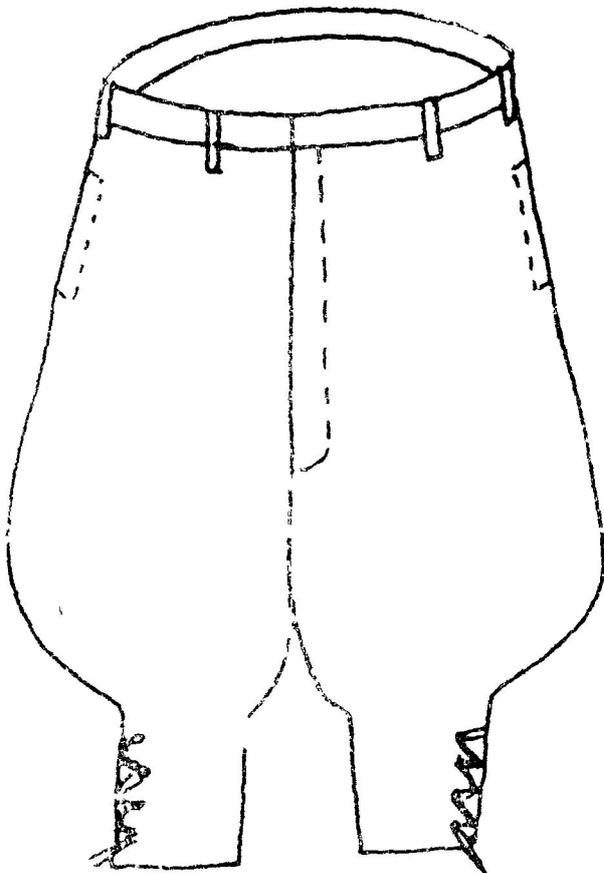


Fig 42

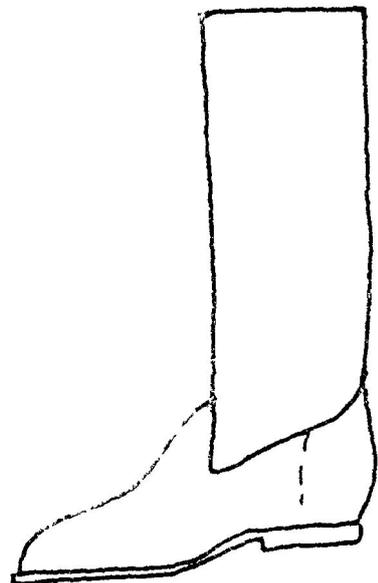


Fig. 42

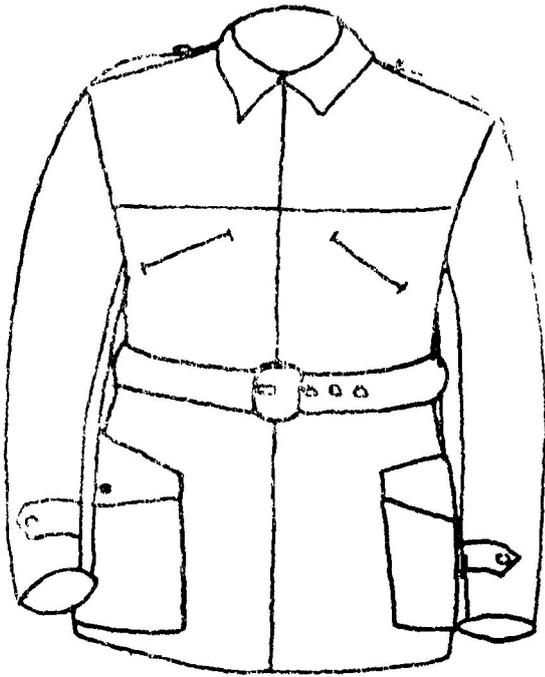


Fig 43A

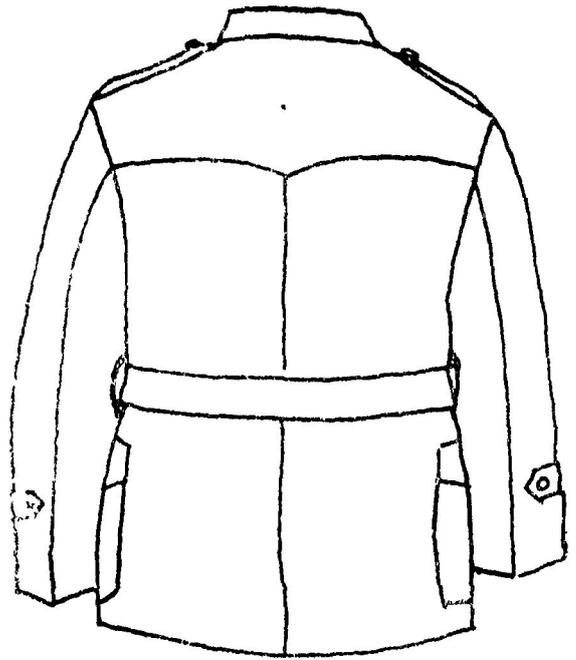


Fig. 44

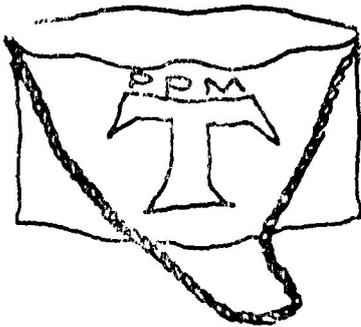


Fig 45

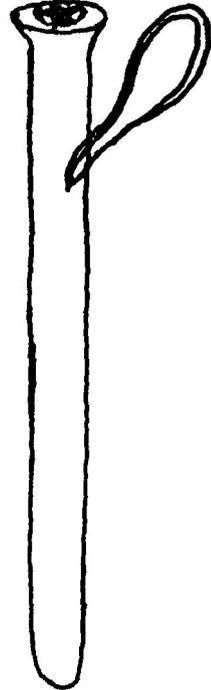


Fig 45A

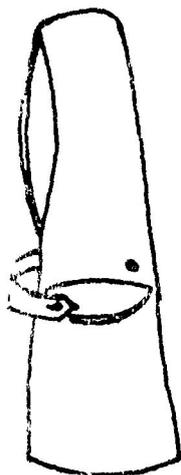


Fig. 46

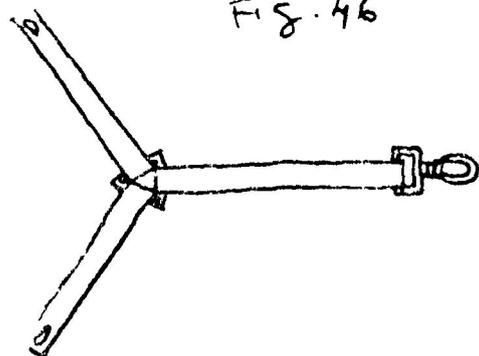


Fig 47

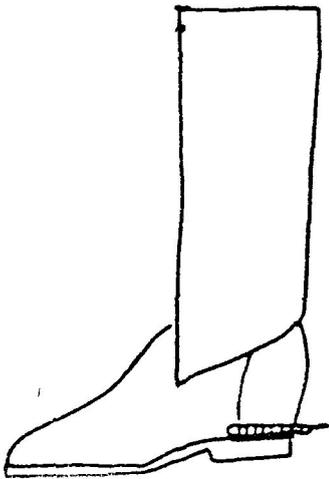


Fig 48

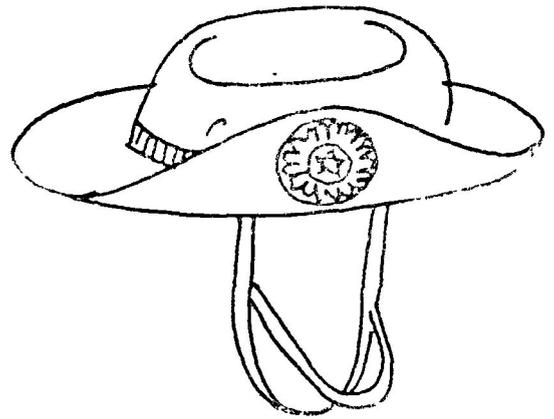


Fig 49

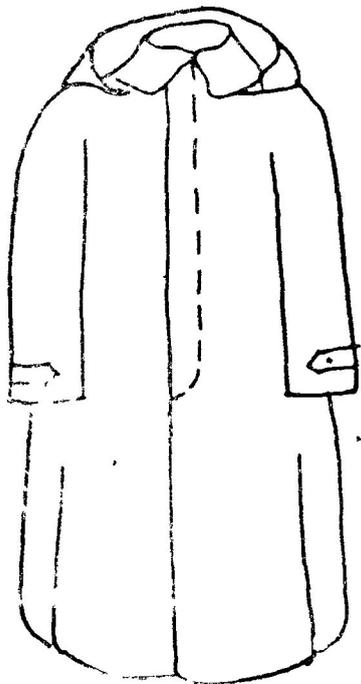


Fig. 49A

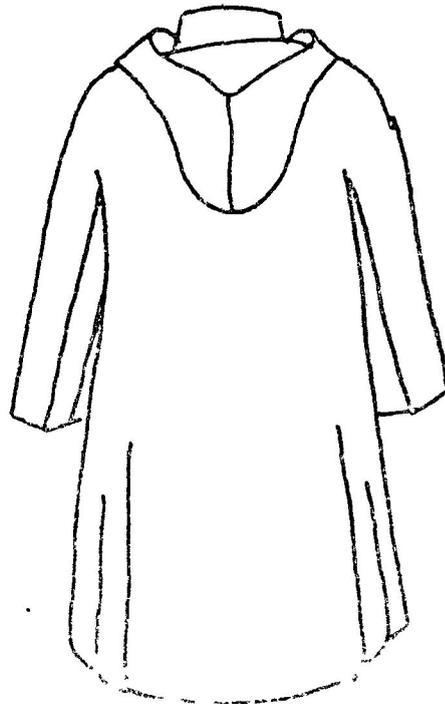


Fig 50

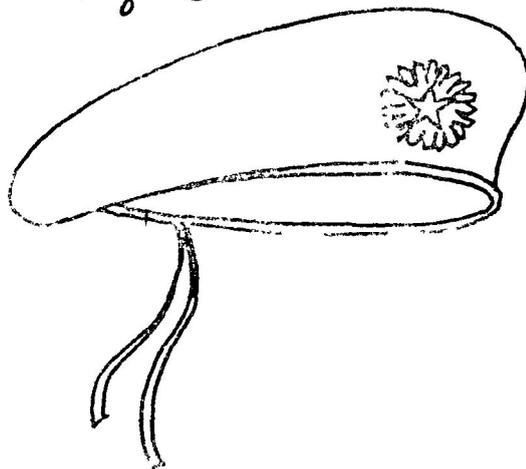


Fig 51

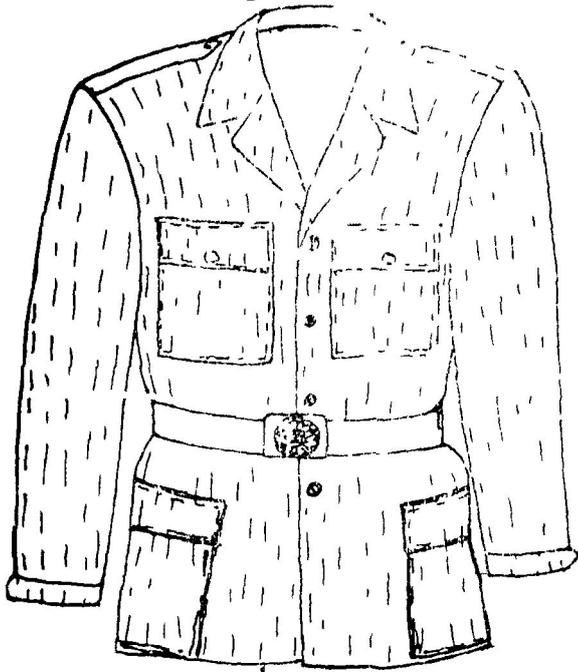


Fig 51A

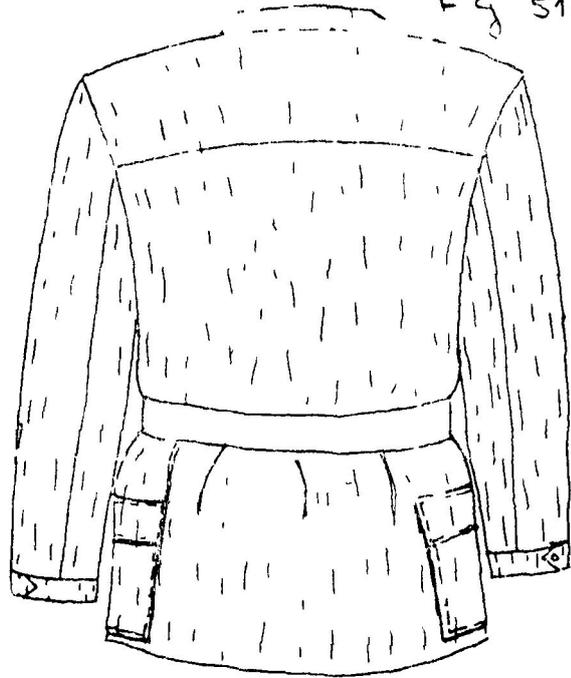


Fig 52

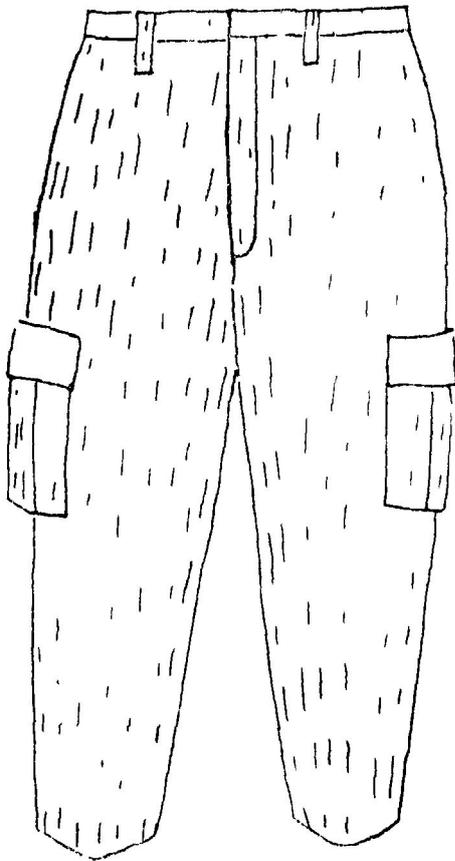


Fig 52 A

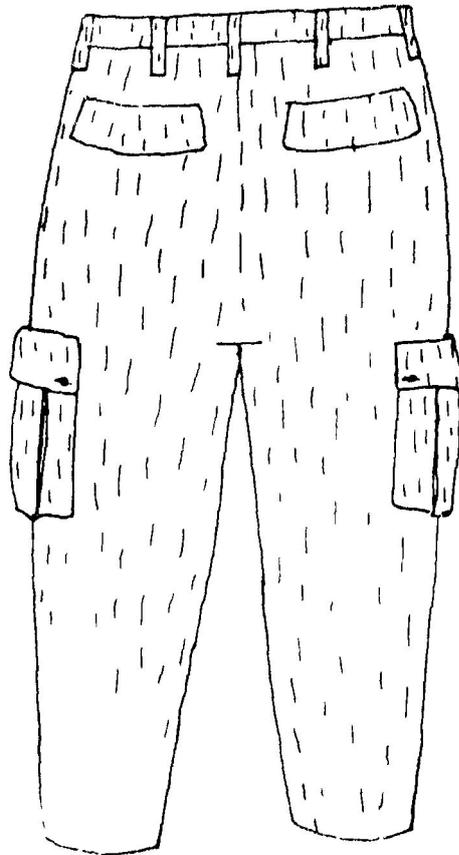


Fig 53

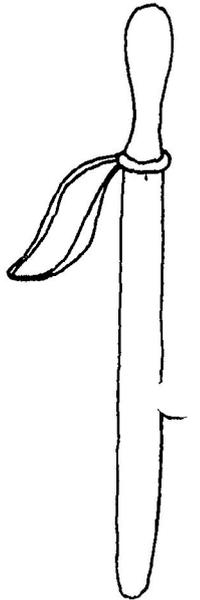


Fig. 54

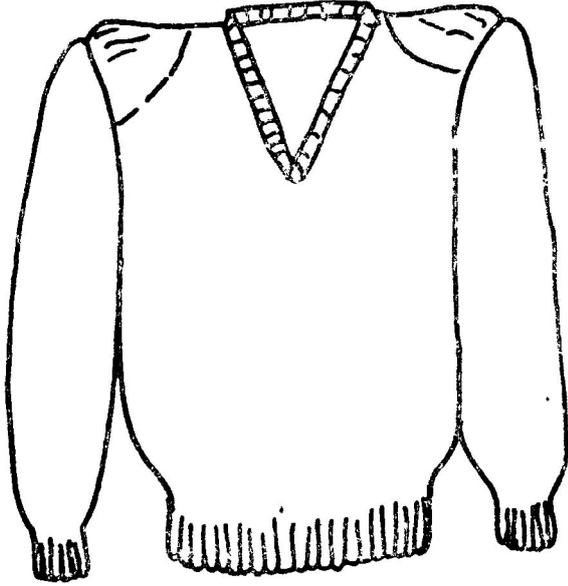


Fig. 55

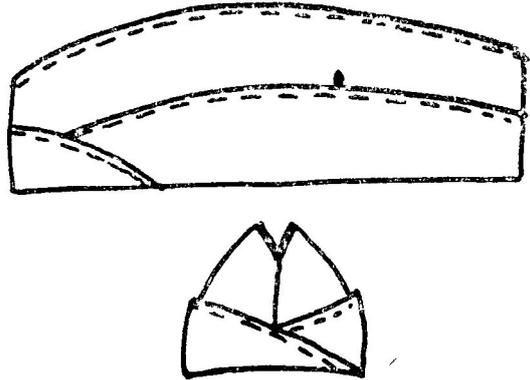


Fig 56

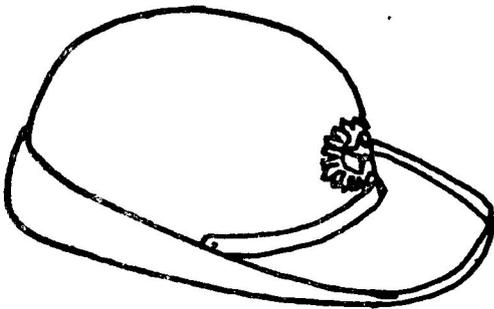


Fig 57

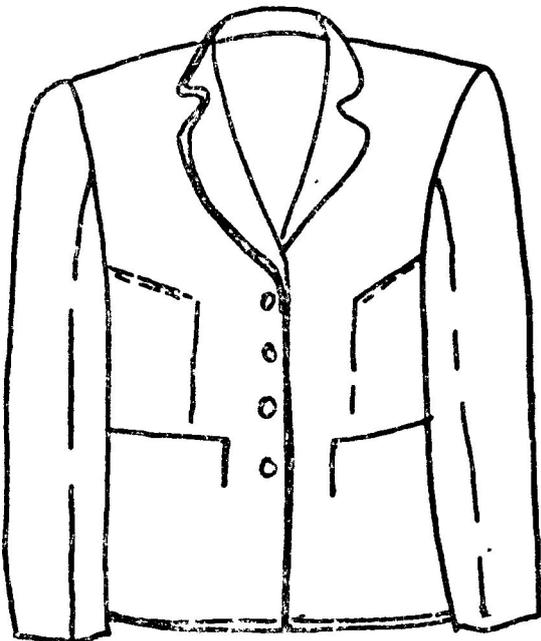


Fig. 57A

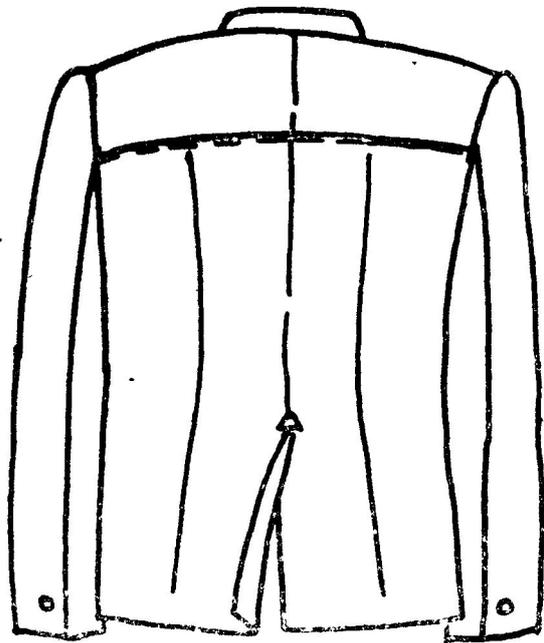


Fig 58

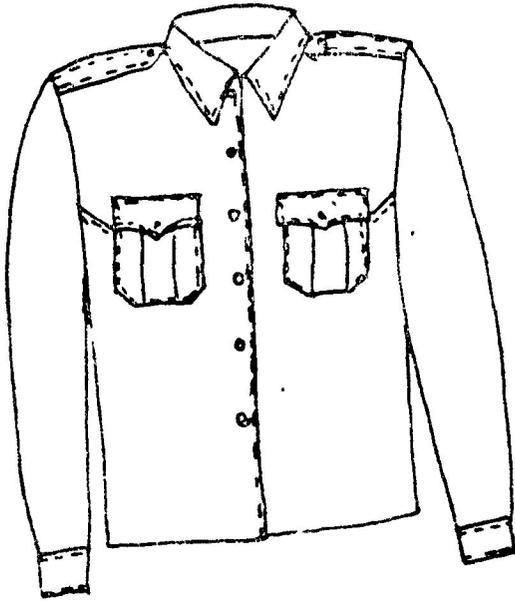


Fig 58 A

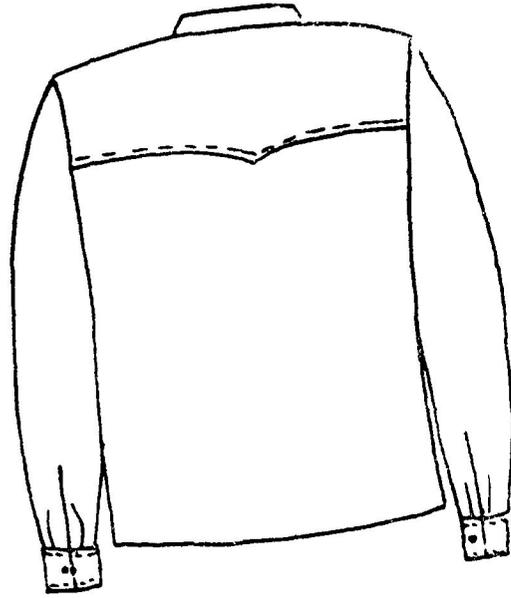


Fig 59.

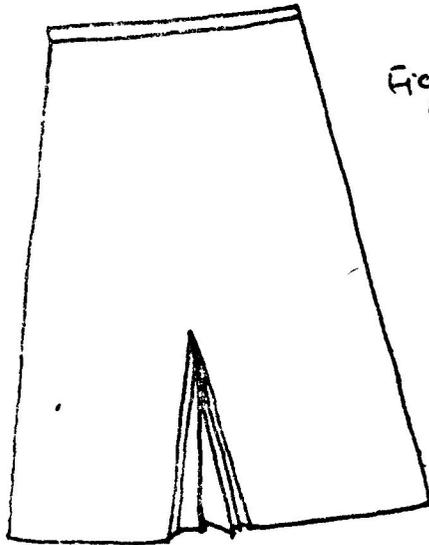


Fig 59 A

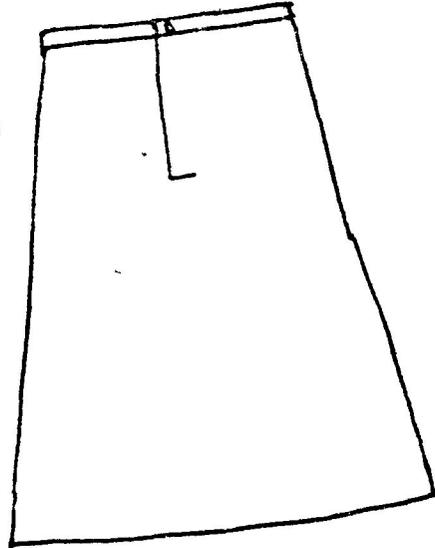


Fig 60

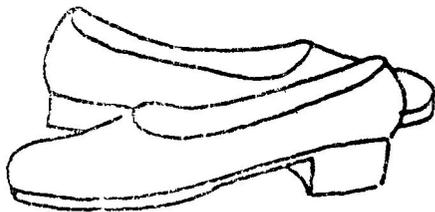


Fig 61

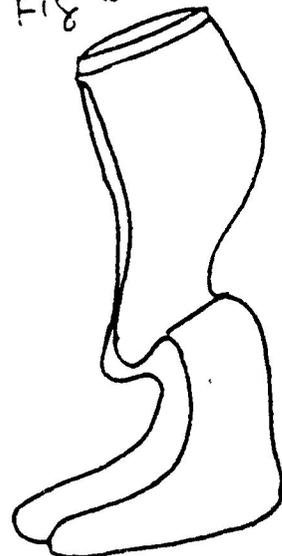


Fig. 62



Fig. 63

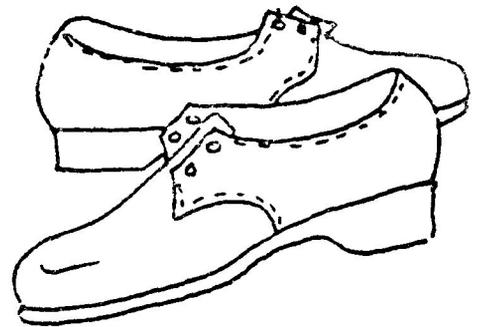


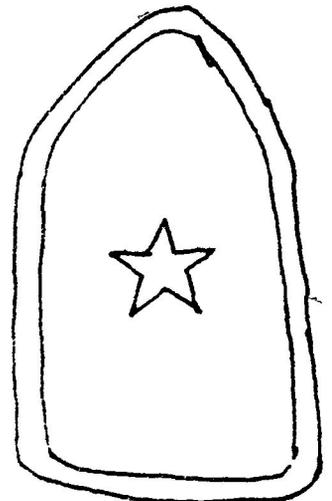
Fig. 64



Fig. 65



Fig. 66



⋮

Fig. 67

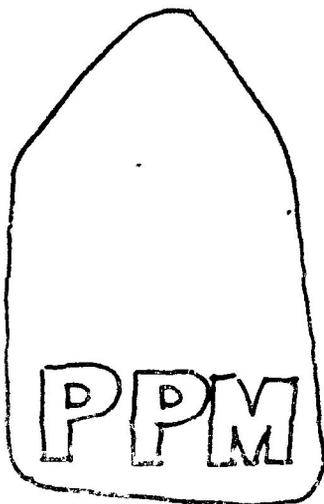


Fig. 68

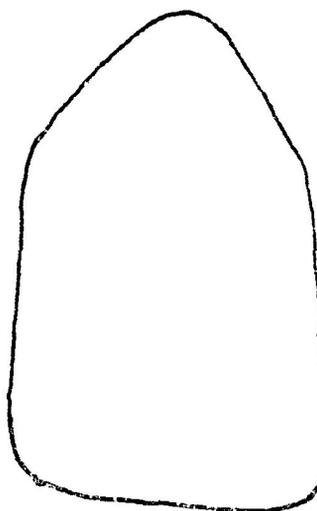
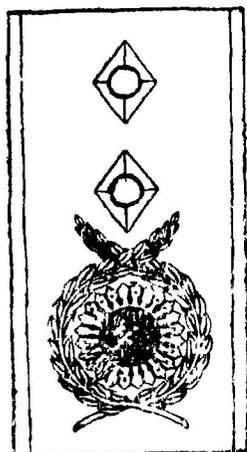
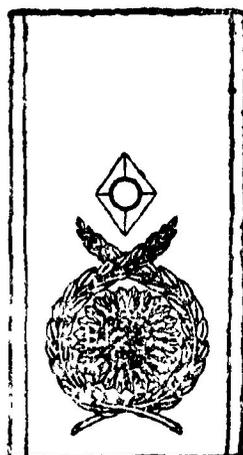


Fig. 69



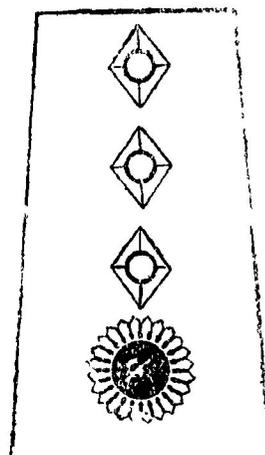
INSPECTOR-GERAL DA POLICIA

Fig. 70



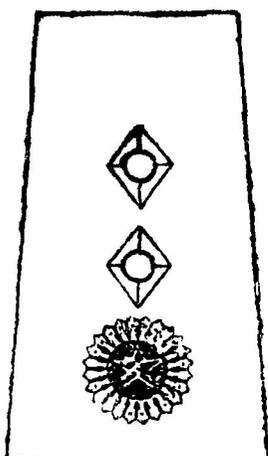
COMISSARIO DA POLICIA

Fig. 71



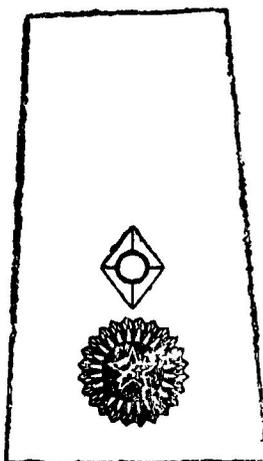
1. ADJ. DO COMISSARIO DA POLICIA

Fig. 72



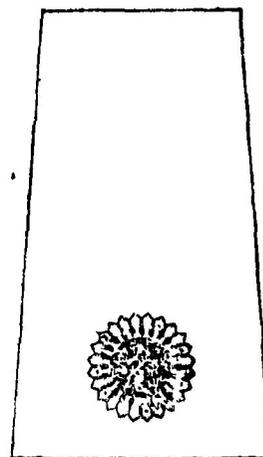
ADJ. DO COMISSARIO DA POLICIA

Fig. 73



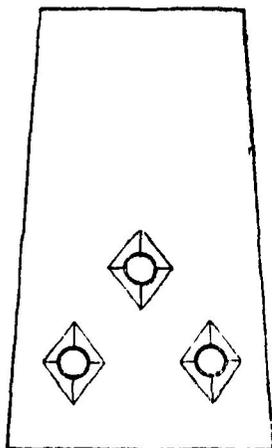
SUPERINTENDENTE PRINCIPAL DA POLICIA

Fig. 74



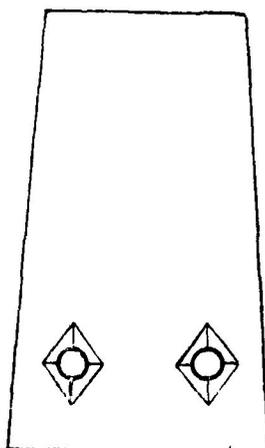
SUPERINTENDENTE DA POLICIA

Fig. 75



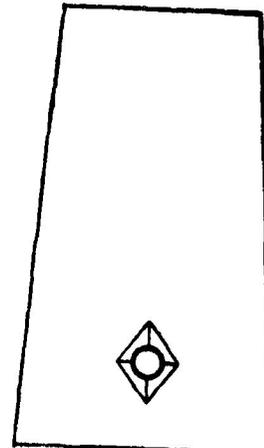
ADJ. SUPERINTENDENTE DA POLICIA

Fig. 76



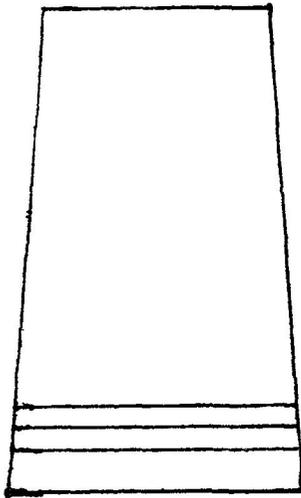
INSPECTOR DA POLICIA

Fig. 77



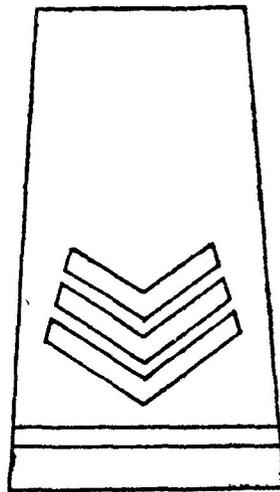
SUBINSPECTOR DA POLICIA

Fig 78



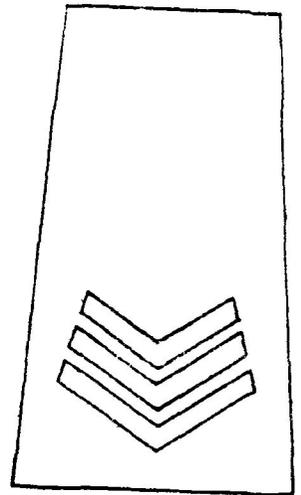
ASPIRANTE A OFICIAL DA POLICIA

Fig 79



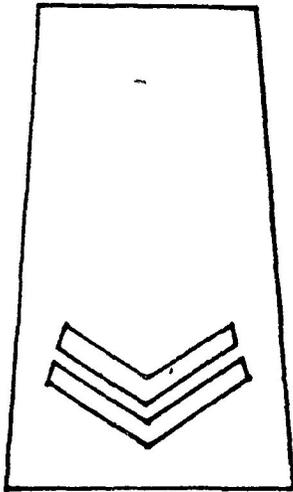
SARGENTO PRINCIPAL DA POLICIA

Fig 80



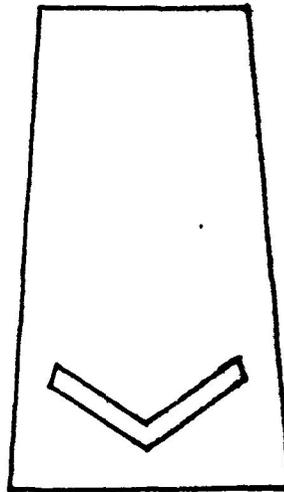
SARGENTO DA POLICIA

Fig. 81



1º CABO DA POLICIA

Fig. 82



2º CABO DA POLICIA

Fig. 85

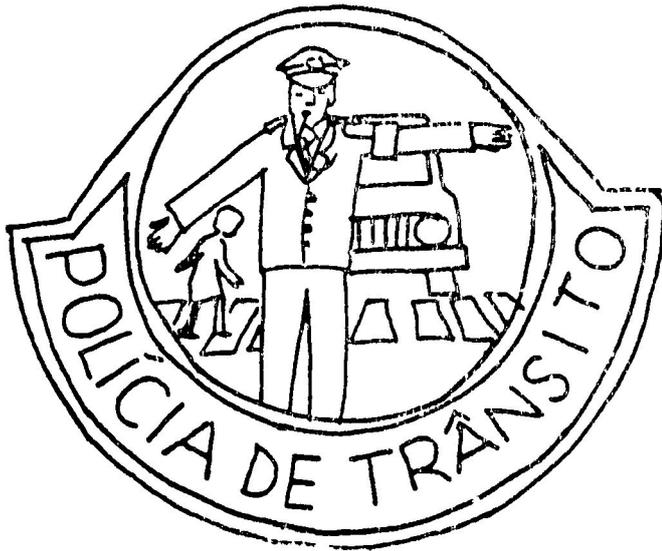


Fig 84



Fig 85

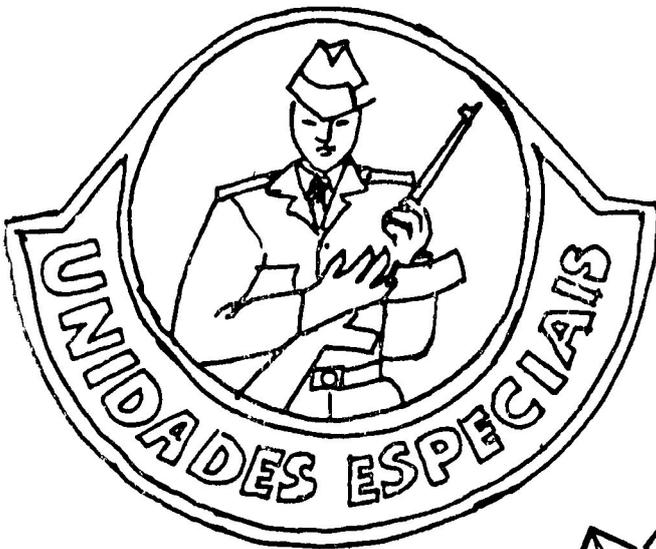


Fig. 86



Fig. 97



Preço — 168 00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE